



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA-CUA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

Geovana Furtado Oliveira

DESENCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: A aplicação da
recomendação nº 62/202 do Conselho Nacional de Justiça nas decisões do Tribunal
de Justiça de Mato Grosso

BARRA DO GARÇAS– MT
2022

Geovana Furtado Oliveira

DESENCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: A aplicação da
recomendação nº 62/202 do Conselho Nacional de Justiça nas decisões do Tribunal
de Justiça de Mato Grosso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e
Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da
Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito
para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II,
sob orientação da Prof(a). Me. PAULA PEREIRA
GONÇALVES ALVES

BARRA DO GARÇAS – MT
2022

Geovana Furtado Oliveira

DESENCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: A aplicação da
recomendação nº 62/202 do Conselho Nacional de Justiça nas decisões do Tribunal
de Justiça de Mato Grosso

Monografia apresentada ao curso de Direito
do ICHS/CUA, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

APROVADA em 21/03/ 2022

BANCA EXAMINADORA

Professora Paula Pereira Gonçalves Alves

Orientadora

Professor Luís Antonio Bitante Fernandes

Membro interno – UFMT

Professora Andre Luiz Soares Bernardes

Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus que esteve ao meu lado e me deu força e ânimo para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida. A Ele eu devo minha gratidão.

Em segundo lugar aos meus familiares em especial a minha avó Maria Lurdes, por todas as horas e horas de conversa no telefone, por sempre confiar e acreditar em mim.

Gostaria de agradecer minha orientadora, Paula Alves, que dedicou seu tempo à minha causa, me aconselhando e lendo diversas vezes meu trabalho. Pois de todas as coisas que uma pessoa pode doar à outra, uma que com certeza não volta é o tempo, e por isso, ele é precioso.

Agradeço meus amigos que estiveram ao meu lado auxiliando e incentivando essa caminhada.

Não posso deixar de agradecer a esta universidade por ser um espaço que privilegia o conhecimento e onde todas as ideias são bem recebidas.

Por fim, a todos que não foram citados, mas que contribuíram de alguma forma para que este trabalho se realizasse.

“Quem nunca esteve na prisão não sabe como é o Estado.”

LEON TOLSTÓI

RESUMO

A pandemia de Covid-19 trouxe e traz muitos desafios à sociedade brasileira e, especialmente, a seus grupos mais vulneráveis. Um desses grupos é composto pelas pessoas encarceradas. Em razão disso, em meados de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62/2020, em que sugere aos tribunais e juízes a adoção de medidas para reduzir os riscos de contaminação e os impactos gerais da pandemia sobre trabalhadores e atendidos do sistema de justiça. Entre elas, há recomendações específicas para magistrados com competência sobre a execução penal para que considerassem, dentre outras medidas, a substituição das prisões privativas de liberdade e semiliberdade por medidas em meio aberto ou “concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução”. Considerando a problemática apresentada, far-se-á um breve questionamento preliminar: é possível afirmar, que o comportamento decisório do Tribunal de Justiça do Mato Grosso corrobora com a Recomendação nº 62/202 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando se trata de medidas judiciais de desencarceramento durante a pandemia por COVID-19 nas unidades prisionais brasileiras?. Para tanto, a metodologia utilizada pautou-se na análise de decisões, auxiliados pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental. O resultados apontaram para uma tendência de pensamentos punitivistas sobre os direitos de pessoas apenadas ao serem avaliados judicialmente, tal situação é fomentada pela cultura do encarceramento, tendo em vista que as propostas de desencarceramento, no que se refere ao comportamento decisório do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), ainda são adotadas de forma tímida entre os magistrados, do mesmo modo, são amplamente criticadas pela sociedade, a qual entende que o encarceramento representa a solução mais adequada.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. COVID-19. Análise jurisprudencial. Recomendação nº 062/CNJ.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic brings many challenges to Brazilian society and, especially, to its most vulnerable groups. One of these groups is made up of incarcerated people. As a result, in mid-March 2020, the National Council of Justice issued Recommendation No. 62/2020, in which it suggests that courts and judges adopt measures to reduce the risks of contamination and the general impacts of the pandemic on workers. and served by the justice system. Among them, there are specific recommendations for magistrates with jurisdiction over criminal enforcement to consider, among other measures, the replacement of deprivation of liberty and semi-liberty prisons with measures in the open environment or “granting house arrest in relation to all persons imprisoned in prisons”. serving sentences in an open and semi-open regime, subject to conditions to be defined by the execution judge”. For that, the methodology used was based on the analysis of decisions, aided by the techniques of bibliographic research and document analysis. by the culture of incarceration, considering that the extrication proposals, with regard to the decision-making behavior of the Court of Justice of Mato Grosso (TJMT), are still adopted in a timid way among the magistrates, in the same way, they are widely criticized by the society, which understands that incarceration represents the most adequate solution.

Keywords: Brazilian Prison System. COVID-19. Jurisprudential analysis. Recommendation No. 062/CNJ.

LISTA DE TABELAS E QUADROS

TABELA 1- Casos do Novo Coronavírus em servidores e pessoas privadas de liberdade, junho - dezembro – 2020

TABELA 2- Sistematização da Recomendação nº62/2020 do Conselho Nacional de Justiça

GRÁFICO 1- Panorama Geral dos pedidos analisados

QUADRO 1- Concessões

QUADRO 2- HC parcialmente concedidos

QUADRO 3 -HC negados

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP – Código Penal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

GMF-MT - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

PPL – Pessoas Privadas de Liberdade

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PNSSP - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

SAAP -Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária

SESP - Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso

SISDEPEN- Sistema de Informações do Departamento Penitenciário

SUS – Sistema Único de Saúde

UFMT-Universidade Federal do Mato Grosso

TJMT-Tribunal de Justiça de Mato Grosso

SUMÁRIO

1.A REALIDADE POR TRÁS DAS GRADES	12
1.1 Compondo o cenário	12
1.2 O tratamento do covid-19 nas prisões de mato grosso	20
2.A RECOMENDAÇÃO CNJ E OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	28
3.CASOS DIFERENTES, RESPOSTAS IGUAIS: LÓGICA PUNITIVISTA E SEUS REFLEXOS NAS DECISÕES JUDICIAIS	42
3.1 O Percurso metodológico	42
3.2 Habeas corpus concedidos	45
3.3 Habeas corpus parcialmente concedidos	46
3.4 Habeas corpus negados	46
3.5 Contexto histórico punitivista	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

Diante de uma Pandemia Mundial provocada pela COVID-19, que atingiu o Brasil em março de 2020 o governo se viu obrigado diante das reivindicações sociais de decretar “lockdown” (um protocolo de isolamento social) com a finalidade de conter a disseminação do vírus no país que logo de início se deparou com alta taxa de mortalidade e até então um eminente colapso sanitário-hospitalar.

Nesse momento muitos acreditavam que as prisões seriam o último lugar assolado por essa doença, pensamento este disseminado através de falas oficiais como a do então ministro da Justiça Sérgio Moro (13/4) que insistia em afirmar que a situação nos presídios estava sob controle. (Vilela,2020)

Contrária a essa convicção o quadro de superlotação dos presídios inviabiliza o distanciamento social e as condições insalubres marcadas pela falta de acesso a saneamento básico, água potável, alimentação ou luz solar adequada, potencializam a propagação de doenças respiratórias como a tuberculose — cuja incidência é 35 vezes maior dentro das prisões — que quando associada a COVID-19 possui um grande potencial de morbidade e mortalidade.

A relevância do tema decorre do interesse da pesquisadora em estudar as políticas públicas realizadas no Brasil para conter a propagação do vírus nos presídios. Tendo como foco, a Recomendação nº 62/2020 que tem a finalidade de proteger a saúde dos encarcerados e servidores prisionais.

Todo esse movimento produziu uma enorme quantidade de ajuizamentos de ações que visavam o desencarceramento, sendo a mais comum delas o habeas corpus pedindo o relaxamento de prisões e a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade.

Com base nesse cenário, este trabalho buscou analisar a atuação do Poder Judiciário de Mato Grosso ao julgar essas decisões de desencarceramento durante o período de pandemia, tendo em vista, a Recomendação do CNJ nº 62/2020, que, entre outras medidas, alerta para a necessidade de o sistema de justiça adotar medidas alternativas à prisão privativa de liberdade, como a substituição por medidas socioeducativas de internação e semiliberdade por medidas em meio aberto ou prisão domiciliar.

Inicialmente, para construir parâmetros para a análise, foi feito através de consulta bibliográfica, para se familiarizar com o campo de discussões no qual se inseriu o problema jurídico dado. A leitura exploratória permitiu à pesquisadora elaborar um apanhado reflexivo sobre as condições de saúde e condições estruturais do sistema prisional do Mato Grosso, utilizando-se sempre, por meio da análises de dados obtidos,

O segundo capítulo apresenta as políticas públicas de saúde no cárcere e as orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre a execução penal no cenário de pandemia, com foco no objeto deste estudo: a Recomendação nº 62/2020.

Em seguida, foi feita a análise jurisprudencial da aplicabilidade da Recomendação nº 62/2020 do CNJ verificando se essa foi determinante para a soltura de aprisionados, segundo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Por fim, a partir dessa análise do material, pôde se discutir sobre a possível lógica punitivista e seus reflexos nas decisões judiciais, diante da crise originada pela pandemia.

1.A REALIDADE POR TRÁS DAS GRADES

1.1 Compondo o cenário

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Até fins do século XVIII a prisão serviu apenas aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados.

Considerando a leitura de Vigiar e Punir, percebe-se que Michel Foucault analisa como houve a passagem do suplício público, como era antigamente, para a punição generalizada e mostra como a ostentação dos suplícios era uma forma de demonstrar o poder do Soberano:

Utopia do poder judiciário: tirar a vida evitando de deixar que o condenado se sinta mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentar de dor. Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser colocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (FOUCAULT, 1999 p.16)

Nesse sentido, definir penalidades àqueles que causarem danos a outrem concentrando este poder nas mãos do Estado, foi visto como uma forma de coibir o caráter vingativo e reativo humano e de aplicar medidas mais proporcionais à extensão do delito, segundo entendimento do legislador (SAPUCAIA, 2021).

Buscando essa proporcionalidade a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição de 1988 foram textos determinantes para o Brasil ao impor o mais fundamental dos direitos, a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é considerado um norte para demais outros direitos que regem tanto a vida individual quanto coletiva (art. 1º, III, CF/88).

Não garantir esse direito implica diversos outros como o direito à vida, liberdade na forma da lei, saúde, educação e segurança, sendo dever do Estado a proteção e seguridade da dignidade dos povos oprimidos.

Conforme Alessandro Baratta apresenta, a aplicação punitiva por parte do Estado é desequilibrada, sendo mais branda para uns e à mão de ferro para outros e apenas se pode pensar em uma alternativa satisfatória e resolutiva para o sistema de justiça penal a partir da perspectiva dos explorados e oprimidos, visto que as classes

dominantes apenas podem considerar o direito penal conforme seus desejos e necessidades (BARATTA, 2011).

Nesse contexto, temos uma questão sociológica que envolve raça, classe, gênero entre outras variáveis de análise; usado para reforçar o fato de que existe na sociedade, estruturas com base na discriminação que privilegia alguns em detrimento de outros. No Brasil, nos outros países americanos e nos europeus, essa distinção favorece os brancos e desfavorece negros e indígenas, por exemplo.

A forma de execução da pena no Brasil é composta por elementos que decorrem de uma sociedade historicamente marcada pela escravidão, violência, repressão, burocracia, clientelismo, violação de direitos fundamentais, seletividade e desigualdade social (IPEA, 2020).

É assim que a realidade das prisões brasileiras se revela como a naturalização da violência estatal, onde aquele que agrediu a sociedade ao praticar crime, passa por um processo de perda da dignidade humana mediante violações sistemáticas e cotidianas de direitos, por meio de uma deficiente estrutura prisional sem meios de atender necessidades humanas básicas (ALMEIDA, 2019, p. 58-59)

No Código Penal Brasileiro logo no art. 1º determina a obrigatoriedade da existência de lei anterior para que haja crime, também na lei penal, a punição estabelecida de restringir o direito à liberdade, é vista como a mais gravosa do ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, deve ser aplicada somente quando o conflito em questão não puder ser amparado por outros campos normativos.

Por isso, os apenados que cumprem pena privativa de liberdade devem ter respeitada sua condição de cidadãos, pois, embora tenham seus direitos políticos suspensos e estejam sob custódia do Estado parcialmente sem liberdade, ainda possuem seus direitos civis, como propriedades e registros cartoriais, bem como direitos sociais dispostos na Lei nº 7.210/1984 (CARDOSO, 2009, p.3).

Assim, da mesma forma que cabe ao Estado o poder de punir em relação àqueles que infringem a lei penal, oferecendo aos demais cidadãos o exercício regular de seus direitos, caberá também a ele assegurar a manutenção dos direitos das pessoas privadas de liberdade que lhes são cabíveis.

Mesmo que não possam exercer por completo a liberdade e a vida pública, o Estado possui como dever, compor e executar os comandos legais, olhar para os dois lados da moeda, garantindo os direitos da sociedade e também os do condenado.

Como referencial teórico do trabalho, a Criminologia Crítica (BARATTA, 2002), realiza um duplo deslocamento do enfoque do objeto de estudo da criminologia: do autor do delito para as condições estruturais, funcionais e objetivas e das causas do crime para os mecanismos de construção da realidade social.

É perceptível em nossa sociedade que o indivíduo condenado à privação de liberdade passa por um processo de desumanização, julgado como ser irreparável, repudiado socialmente, sem opção de se redimir ou indigno de novas chances.

Essa visão estigmatizada faz com que recebam um tratamento precário no ambiente prisional - submetidos a superlotação, por exemplo, pagando para além da pena, ao serem sujeitos a uma situação cruel e totalmente velada, uma vez que a legislação brasileira veda penas ilegais.

O cárcere, criado com intuito de ressocializar e reinserir o indivíduo em sociedade, fracassa nesse objetivo. Por isso, defende-se uma política carcerária reformista das condições estruturais com progressiva descriminalização de determinadas condutas, reformas no modo de produção e nas relações capitalistas em que favoreçam a igualdade, a democracia e alternativas humanitárias. Exemplo disso são substituições por outras formas que não estigmatizam o indivíduo, como sanções administrativas ou civis, e processos alternativos de controle do desvio (CASTRO, 1983; BARATTA, 2002).

Não é inédito apontar que a superlotação é a prova principal dessa visão estigmatizada, potencializada pela falta de estrutura básica dentro das penitenciárias. Os presos morrem mais de doenças decorrentes das mazelas do cárcere do que de violência gerada pelo cárcere, revelando a conversão de sua pena privativa de liberdade em uma pena de morte velada (SAPUCAIA, 2021).

O encarceramento em massa somado à baixa estrutura dos presídios são fatores que resultaram na superlotação (DEPEN, 2017). ^{1;2}Segundo dados coletados pelo

¹ O DEPEN é um órgão executivo da Política Penitenciária Nacional com status de Secretaria Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, responsável por, dentre outras atribuições, fiscalizar a adequada aplicação da LEP e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Pontua-se que o órgão tem o dever de "inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais" (BRASIL, 1984).

² Segundo o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), a superlotação tem relação com diversos fatores, que não se resumem apenas ao aumento da criminalidade. Como exemplo o uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas e cadeias precárias que tornam praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização.

Núcleo de Estudos da Violência (USP, 2021), o Brasil apresenta a marca de 673,6 mil pessoas presas no ano de 2021, com um total de 233 mil pessoas acima da capacidade do sistema. De acordo com dados do Conselho Nacional da Justiça (2021), no estado de Mato Grosso, a porcentagem é de 34,9% de ocupação acima da capacidade máxima.

Essa explosão carcerária se dá frente ao descrédito da função de reintegração social das prisões, podendo ser vista apenas como uma segregadora social. Segundo Baratta, “O conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere” (BARATTA, 2011, p. 145).

O atual modelo de cárcere continua encarcerando cada vez mais pessoas e favorecendo as desigualdades sociais existentes. O Levantamento feito pelo SISDEPEN³, mostra que o país tem 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa considera o número de presos dentro do sistema prisional (mais de 670 mil) e o de habitantes (cerca de 213 milhões) no período de janeiro a junho (SISDEPEN, 2021).

Apesar da diminuição da população carcerária durante a pandemia, o Brasil se manteve na mesma posição do ranking de países que mais prendem no mundo. Assim, considerando o número absoluto de presos, o Brasil ocupa a 3ª posição com folga, atrás apenas de China e Estados Unidos, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos.⁴

O Estado, por sua vez, busca o cumprimento parcial de suas funções, quando por exemplo, efetivou o que dispõe o art. 88, parágrafo único, “b” da LEP, ao criar celas que possuem em média 6m² (seis metros quadrados), não se importando se este espaço seria ou não suficiente para comportar tantas vidas (BRASIL, 1984).

Vale ressaltar que, garantir a quantidade de metros quadrados para a cela é essencial ao que ocorre dentro delas, como no caso de facções criminosas e a separação de presos conforme crime, pensamento que será aprofundado adiante. Em outros termos, as leis funcionam naquilo que convém àqueles que detêm autoridade,

³ SISDEPEN é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais.

⁴ Os dados reunidos de outros países são da “World Prison Brief”, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres. A base de dados reúne as informações mais recentes de cada local.

entre suas funções declaradas e não declaradas da prisão e do direito penal (ANDRADE, 2003).

Embora a Constituição no art. 5º, III, discorra que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, assim como diversas outras normativas, esta também é vastamente violada (CF/88).

Com a superlotação a integridade física dos apenados é prejudicada pela falta de condições básicas. E a integridade mental também sofre severos impactos, ao passo em que os presidiários não gozam de privacidade alguma, sem contar com o longo período de ócio forçado, capaz de causar transtornos psicológicos (SAPUCAIA, 2021).

As prisões tornam-se locais com oportunidades de aliciamento. Nesse ambiente insalubre, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades, os detentos buscam formas de associação, como as facções criminosas, que passam a ser vistas como tática de sobrevivência no interior das prisões, estratégia de luta e antídoto ao processo de anulação progressiva de suas verdadeiras identidades, agindo como fonte de voz e poder (FERREIRA; LANÇA; SANTOS, 2018).

Facções criminosas, dentro dos presídios, são capazes de gerar subordinação e obediência dos detentos bem mais que o controle do próprio Estado, devido a força e proporção que tomaram ao decorrer do tempo, sendo responsáveis por grandes rebeliões interna e externamente. Se filiar a elas, faz com que muitos detentos saiam do cárcere vinculados a novos crimes, uma vez que passam a fazer parte do crime organizado e reincidir.

Essa premissa é confirmada por Camila Nunes Dias ⁵, que traz em uma edição do Relatório Direitos Humanos no Brasil, um de seus artigos que explica a atuação das facções sobre a terceira maior população carcerária do mundo, com quase 700 mil presos. Abaixo está um trecho de sua pesquisa que relaciona as transgressões mais frequentes no cotidiano prisional e a autoridade das facções:

Durante a pesquisa de campo surgiram algumas versões dos presos e funcionários de uma das unidades prisionais pesquisadas que podem ajudar a entender os números de apreensão de Maria-Louca⁶. De acordo com esses relatos, em 2001 ou 20024 houve um problema disciplinar grave envolvendo um preso que estava embriagado e que culminou com a suspensão de algumas regalias para toda a população carcerária local. Depois desse episódio, a fabricação, comercialização e ingestão de Maria Louca foi proibida pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), organização que controla as relações sociais

⁵ Camila Nunes Dias é professora da UFABC e pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos da Violência – Nev Usp. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 29 N° 85.

⁶ Bebida alcoólica artesanal fabricada pelos presos

no espaço prisional. Por conta disso, durante vários anos não houve apreensão dessa substância, fato que pode estar relacionado com os baixos números apresentados na pesquisa.(2014,p 116)

As facções possuem tamanha influência que uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa. Apesar desse critério não está previsto na Lei 13.167/15, que determina a separação de presos provisórios, acusados por crimes hediondos; por crimes com grave ameaça ou violência; e pela prática de crimes diversos. O dado mencionado faz parte de um relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2016).

Vale lembrar também que os estabelecimentos penais são locais destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, semiaberto ou aberto, e podem abrigar, ainda, os presos provisórios que aguardam julgamento, desde que separados dos presos com condenação definitiva, nos termos do artigo 82 da LEP.

No cenário brasileiro 41,5% das pessoas encarceradas ainda não cumprem pena definitiva no Brasil, ou seja, são presos provisórios. Esses indivíduos estão detidos sem terem recebido uma sentença de primeiro grau. Conforme um levantamento do Conselho Nacional de Justiça, esses presos muitas vezes provisórios passam mais de 180 dias na cadeia antes de receber uma sentença e, 37% não são condenados a penas privativas de liberdade ao fim de seu processo (DEPEN,2020).

Outro dado importante, sobre o sistema carcerário brasileiro que precisa ser analisado diz respeito ao perfil dos encarcerados. Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado em 2017, indica que maioria esmagadora dos encarcerados não completou o ensino fundamental, totalizando 51,35%. Esses dados não foram atualizados nos levantamentos seguintes.

Já os presos com ensino fundamental completo somam 13,15%. E os analfabetos e alfabetizados são 9,3% do total. Esses números mostram que cerca de 74% dos encarcerados não alcançaram o nível médio. Em composição da população carcerária por cor/raça, pardos e pretos são maioria no sistema prisional. Os pardos somam 328.108 presos, sendo 50% do total.

Em Mato Grosso a realidade do cenário nos estabelecimentos prisionais não é muito diferente da média nacional. Apenas 11% dos presos possuem ensino médio completo e 18% nível médio incompleto, em contrapartida o maior número é representado por aqueles que possuem ensino fundamental incompleto, a taxa chega

a ser de 35% dos presos. Através dos dados acerca da raça, cor ou etnia, podemos afirmar que 74% da população prisional é composta por pessoas negras⁷.

Esses dados mostram que o Mato Grosso repete, porém em números menores, o perfil nacional dos encarcerados. Seguindo essa tendência pode-se dizer que esses números são ainda maiores, vez que foram obtidas informações acerca da escolaridade para apenas 70% da população privada de liberdade no Brasil. A análise aprofundada desses dados se dará em seguida.

Quando se trata de saúde no cárcere o Tratamento aos indivíduos encarcerados podem ser facilmente comparados a animais maltratados em cativeiro, havendo um nexo de causalidade entre a precariedade do sistema e as doenças decorrentes desta falta, sendo as mais costumeiras a tuberculose e doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e agora como podemos ver a COVID-19, temas que serão tratados a seguir.

Sabe-se que as populações carcerárias são excepcionalmente vulneráveis a COVID-19 pela variedade de razões expostas até o momento, bem como outras que serão expostas a seguir.

Ainda assim, em relação a Covid-19 nas prisões brasileiras, poucos dados foram divulgados. A falta de dados em saúde disponibilizados sobre essa população impede a adoção de políticas mais efetivas, tema que será tratado no próximo capítulo.

Os primeiros casos de COVID-19 foram confirmados no mês de fevereiro de 2020, e algumas ações foram implementadas a fim de conter e de mitigar o avanço da doença. Mas em 3 de fevereiro de 2020, o país declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020).

No Brasil, o suposto caráter democrático do vírus é questionado quando se observam os dados de que a população negra e periférica tem maiores índices de letalidade do que o restante da população. Por sua vez, os dados levantados em estudos feitos por Bianca Muniz, Bruno Fonseca e Rute Pina são precisos ao apontar que o número de hospitalizações e mortes de pessoas pretas e pardas têm maior taxa de aumento do que o de pessoas brancas (MUNIZ; FONSECA, PINA 2020).

O objetivo do trabalho não é aprofundar-se sobre as estruturas racistas e genocidas do sistema de justiça criminal brasileiro, contudo, é impossível abordar a

⁷ O levantamento do Infopen utiliza a categoria Negra, construída pela soma das categorias Preta e Parda.

realidade do sistema penal sem colocar em pauta tal pilar estruturante, que traça o perfil dos encarcerados brasileiros. Observamos, então, que a maioria da população carcerária é composta por pessoas à margem da sociedade devido a questões de raça e questões socioeconômicas.

Tal desigualdade se manifesta de forma ainda mais forte quando se comparam os números de contágio dentro e fora do sistema prisional. Dentro do Sistema prisional, a incidência do vírus HIV, por exemplo, em 2019 foi de 7.554 casos, sendo a maior quantidade entre os homens com 6.745 casos. Para a população em geral, a proporção é de 15,8% — cento e trinta e oito vezes menos (INFOPEN,2019).

Atualmente, estima-se aproximadamente 920 mil pessoas vivendo com HIV/aids, de acordo com Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2021). Esse cenário preocupante, torna-se uma agravante no momento de pandemia, levando em consideração os efeitos desconhecidos do COVID-19.

Além das más condições que reforçam a vasta transmissão de doenças, outros fatores como sexo desprotegido, o compartilhamento de lâminas de barbear e até mesmo uso de drogas contribuem com a propagação de outras doenças como sífilis e hepatites virais.

O problema se repete e parece ser de difícil reparação quando analisada a alta incidência de outra doença no sistema prisional, a tuberculose, doença que possui tratamento e já se encontra controlada na população brasileira, mas que para os detentos ainda pode ser letal. Em 2018, mais de 10 mil presos no Brasil foram confirmados com tuberculose, sabe-se que a cada dez contaminados, um ocorreu em penitenciárias, o que representa 35 vezes mais comparado à população em liberdade (MUNIZ; FONSECA, PINA 2020).

Bonato (2020), em seu artigo à Revista Direito Público (RDP) buscou analisar a eficácia do atendimento da população privada de liberdade no Brasil nos casos de doenças respiratórias, diante do cenário de pandemia do Covid-19. De um modo geral, as pesquisas relatam que, condições socioambientais e lacunas nas ações das equipes de saúde prisional são fatores que contribuem para a ineficácia das atuais políticas de saúde prisional.

No subtítulo abaixo percebe-se que os fatos se repetem ao analisarmos o Estado de Mato Grosso, deixando evidente que as mazelas do cárcere se repetem não só em âmbito estadual como também em âmbito nacional. A falta de infraestrutura e

salubridade, da forma como se encontra o sistema prisional atua como principal agente causador de inúmeras doenças que são ainda agravadas pelo sedentarismo e má-alimentação dos detentos

1.2 O tratamento do covid-19 nas prisões de mato grosso

Com a decretação pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde e a edição da Recomendação nº62, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Mato Grosso (GMF-MT) se reuniu em março/2021 de forma remota, para debater novas formas de impedir a Pandemia no Sistema Penitenciário.

Todas as ações do Sistema Penitenciário em relação a Covid-19 foram tomadas em conjunto pelo chamado Comitê de Crise Covid, que conta com Ministério Público, Defensoria Pública do Estado, TJMT, GMF, OAB, Pastoral Carcerária e outras Organizações da Sociedade Civil que trabalham com a temática.

De acordo com a SESP, no ano de 2020 o Estado contava com trinta e quatro cadeias públicas que a classificação em níveis I, II e III previsto no Decreto 702, de 22 de setembro de 2016 sendo o nível I refere à capacidade/lotação de mais de 200 PPL; o nível II de até 199 PPL e o nível III menor ou igual a 53 PPL.

Atualmente, a população carcerária do estado é de 11.502 presos, que estão distribuídos em 48 cadeias públicas e penitenciárias do estado. Destes, cerca de 3.038 detentos chegaram a contrair o CoronaVírus, segundo Boletim informativo de Covid-19, dados atualizados até 19 de agosto de 2021 (SESP,2021).

No mesmo período, a Penitenciária Central do Estado (PCE), em Cuiabá, foi o local com o maior número de casos registrados. Foram 47 servidores e 363 detentos infectados na unidade (SESP,2021).

Para além das medidas destacadas acima, dados do Levantamento de Informações Penitenciárias de 2019 mostram que o sistema de saúde carcerário de Mato Grosso possui somente 30 médicos clínicos para dar conta de uma população carcerária de mais de 11 mil presos (DEPEN,2019).

Ainda de acordo com os dados do levantamento, cerca de 69,99% dos presos morreram em decorrência de doenças ou motivos de saúde nas unidades penitenciárias no período de julho a dezembro de 2020. A taxa feminina chega a ser de 77,78 %.

Nesse mesmo intervalo de tempo o Mato Grosso apresentou 10 mortes dentro do sistema penitenciário, todos por motivos de saúde.

A crise de saúde e a crise da superlotação do sistema prisional se colidiram, tornando a população carcerária extremamente vulnerável ao vírus da COVID-19. Desde o início da pandemia, ainda no ano de 2020 o sistema penitenciário de Mato Grosso chegou a registrar 2.547 casos de Covid-19, segundo dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp).

Dos que foram diagnosticados à época, 2.046 são presos das penitenciárias e 501 são agentes prisionais ou outros servidores do sistema penal. Desse modo, segue abaixo a Tabela contida no Relatório Mensal fornecido pela Coordenadoria de Saúde Penitenciária da SEAP/SESP com total de testes rápidos realizados na População Privada de Liberdade (PPL) e servidores.

Tabela 1- Casos do Novo Coronavírus em servidores e pessoas privadas de liberdade, junho - dezembro – 2020.

	Servidores	Pessoa Privada de Liberdade	Total Geral
Casos confirmados	501	2.046	2.547
Recuperados	492	2.015	2.507
Testados negativos	1.036	5.080	6.116
Óbitos	5	3	8

Fonte: SAAP/SESP - Atualizado em 31 de dezembro de 2020.

O site interativo disponibilizado pelo DEPEN permite selecionar as informações de acordo com a Unidade Federativa, Municípios e estabelecimentos prisionais, assim, na coleta de todos os dados apresentados a seguir foi selecionado o Mato Grosso e todos os seus estabelecimentos.

No 2º semestre de 2019, período mais recente disponibilizado pelo CNMP, os estabelecimentos em estudo contavam com 12.519 presos, dentre os quais 5.661 eram presos provisórios, 6.554 presos em regime fechado (DEPEN, 2021). A grande rotatividade da população interna decorrente dos presos provisórios também aumenta a possibilidade de disseminação de doenças na população em geral.

Diante disso, a primeira e principal medida do Estado para impedir a disseminação do vírus da Covid-19 em seu sistema prisional foi a suspensão de visitas familiares e a suspensão das visitas presenciais de advogados. As audiências

passaram a ser por videoconferência e as visitas também são virtuais, seja por carta, email, hangout, telefonema e ligações de vídeo.

Ocorre que, as medidas implementadas pelo estado do Mato Grosso não condizem com os dados em sua grande maioria, conforme vem sendo analisado pelo grupo de extensão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Programa Prisões e Pandemia no Mato Grosso que monitora dados de doenças em pessoas privadas de liberdade e servidores penitenciários e desenvolve ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19 nas unidades prisionais do estado.

Logo no início da Pandemia o Mato Grosso já registrava um aumento exponencial no número de detentos contaminados pelo novo coronavírus. No dia 21 de julho, a Sesp divulgou boletim registrando 399 casos confirmados de COVID-19 entre a população prisional do estado. Em pouco menos de um mês, esse número subiu para 710 casos confirmados, um aumento de aproximadamente 78% dos registros de contaminação em duas semanas e uma clara amostra da ineficácia das políticas aplicadas até então (SEP, 2020).

O Programa Prisões e Pandemia (UFMT) teve início em julho do mesmo ano, visando verificar os impactos da pandemia em cadeias, centros de detenção provisória e presídios do Estado. Além da fiscalização dos boletins, o programa realiza a checagem de informações divulgadas sobre o tema por veículos de comunicação e entidades públicas, como os boletins da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e da Secretaria Conjunta de Administração Penitenciária (SAAP).

O Programa de Extensão apontou inconsistências nos boletins diários de monitoramento da Covid nas prisões em Mato Grosso, dentre os motivos para tais inconsistências estão a subnotificação e a baixa testagem de presos dentro do sistema.

Dos 11.502 detentos que cumprem pena nas 48 unidades prisionais de MT, 1.081 testaram positivo para a Covid-19, o que representa 9,4% do total. Sucede-se que desse total apenas 19% dos detentos foram testados, o que não representa uma quantidade significativa conforme expresso pela coordenadora do programa Prisões Pandemia, Paula Gonçalves (UFMT, 2020).

A própria superintendente de Política Penitenciária, Michelli Monteiro, informou em entrevista a um canal de televisão que os testes eram feitos a partir da existência de sintomas. Os exames não eram realizados em todos os presos e, por isso, estima-

se que o número real pode ser muito maior do que o divulgado (Rede Centro América, 2020).

De acordo com o levantamento que integra o Índice de Transparência da Covid-19 (ITC-19), até a segunda quinzena de setembro, Mato Grosso apresentava um quadro de forte opacidade sobre a situação da pandemia nas unidades provisórias, penitenciárias e do sistema socioeducativo. A análise inédita sobre o tema revela que 75% dos entes não detalham casos por unidade, e mais de 95% não informam dados básicos das vítimas entre a população privada de liberdade (OKBR,2020).

Ainda de acordo com o ITC-19, o Mato Grosso chegou a disponibilizar dados que não foram localizados e, assim, impossíveis de serem verificados. O Estado aparece na 14ª posição do ranking de Transparência da Covid-19 nos Estados e União. Os Estados na mesma situação foram notificados principalmente pela desatualização ou pela indisponibilidade das informações na data de checagem (OKBR,2020).

O projeto *Infovírus* também noticiou⁸ indícios de subnotificação nos dados oficiais, diante da baixa testagem para COVID-19 na população prisional e a superlotação nas unidades. Poucas atualizações, inconsistência e opacidade nos dados do DEPEN e das secretarias de administração penitenciária foram apontadas com frequência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza um monitoramento junto aos tribunais e governos estaduais e divulga, semanalmente, um boletim com o número de casos e de óbitos registrados nas unidades prisionais. No entanto, o próprio órgão afirma na publicação que as informações compiladas devem ser vistas com cautela “devido às fragilidades na produção desses dados, em razão de questões como a baixa testagem e a precariedade para se realizar diagnósticos” (CNJ,2020).

Para além da subnotificação e a baixa testagem, que inviabilizam o conhecimento a respeito das eficácias das medidas aplicadas pelo Governo, o Estado do Mato Grosso apresenta um terceiro fator acerca das medidas já aplicadas: as denúncias sobre violações de direitos em tempos de pandemia (MATTA,2021).

O número de denúncias de tortura em presídios brasileiros durante a pandemia da Covid-19, aumentou significativamente. O Levantamento realizado pela Pastoral Carcerária, revela que, em um ano de pandemia, houve um aumento de 82% nas

⁸Info Virus.Nova onda de COVID-19 e velhos problemas no sistema penitenciário brasileiro,2021. Disponível em:<<https://www.covidnasprisoas.com/blog/nova-onda-de-covid-19-e-velhos-problemas-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 08 mar 2022.

denúncias envolvendo violações de direitos em relação ao mesmo período do ano anterior. Dentre os tipos de queixas recebidas, as mais recorrentes estão relacionadas à negligência na prestação da assistência à saúde (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

Com o cancelamento das visitas, familiares ficaram sem acesso às unidades e sem ter informações sobre os seus parentes por meses. Também foram impostas barreiras no envio de produtos de alimentação e higiene aos encarcerados. As restrições também fragilizam a atuação das redes de apoio ao desencarceramento dentro das prisões, em sua maioria, formadas por movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Diante de tal realidade, é correto inferir que a causa do aumento dos casos de coronavírus dentro das prisões brasileiras não é a realização das visitas, mas sim a manutenção do encarceramento em massa e dos massacres, mesmo com as Recomendações nº 62 e nº 78 do CNJ⁹, e a ausência de aplicação de medidas de higiene efetivas estipuladas pelos órgãos competentes (distribuição de EPIs, limpeza dos ambientes, água suficiente, alimentação adequada etc.).

Para Carvalho (2020), o distanciamento social é praticamente impossível em instalações correcionais, onde os indivíduos vivem em confinamento em ambientes superlotados e com pouca ventilação, compartilham banheiros e chuveiros, além de áreas comuns como refeitórios, pátios e salas de aula. No momento em que a principal recomendação é a higienização das mãos e o isolamento social, ambas medidas de contenção são consideradas inviáveis dentro do sistema carcerário.

A higienização das mãos é prejudicada por políticas que limitam o acesso ao sabão, além de muitas prisões restringirem a entrada de álcool, temendo que as pessoas possam ingerir ou colocar fogo no estabelecimento (DIAS, 2020).

O saneamento ainda é um descaso frequente. As normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde (MS) implicam que a água deve ser corretamente armazenada, tratada e distribuída nos presídios. Para tal, foram estabelecidas diversas normas. Uma delas foi a portaria Nº 2.914/2011 de 12 de dezembro de 2011 que fala sobre os procedimentos de controle da água a ser consumida (BRASIL, 2011).

⁹Recomendações nº 78 do CNJ. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Recomendação nº78, de 15 de setembro de 2020. Brasília, DF, 2020.

O Covid-19 se manifesta de diferentes formas em cada indivíduo, sendo possível ser assintomático, caracterizado pela ausência de sintomas ou sintomático com sintomas leves com tosse, perda de olfato e paladar, sintomas moderados ou sintomas mais persistentes e com piora progressiva; e sintomas graves com síndrome respiratória aguda grave, levando o paciente a necessitar de ventiladores e respiradores mecânicos (CORONAVÍRUS SUS, 2021).

Independentemente dos sintomas apresentados ou da falta deles, o indivíduo acometido pela doença passa a transmiti-la em larga escala pelo período médio de 14 dias. Em termos gerais, estima-se que cada infectado por COVID-19 contamine de 2 a 3 pessoas, contudo, nas prisões brasileiras é possível que um infectado contamine até 10 pessoas (SANCHES et al., 2020).

De acordo com o estudo de Andrade (2020), nos dois meses após o Brasil se tornar o segundo país mais afetado pela pandemia da COVID-19, os casos em suas prisões dispararam. O país registrou seu primeiro caso em prisão no Rio de Janeiro, no início de março. Desde então, o número de presos infectados dobrou para mais de 6.000 casos entre maio e julho de 2020.

Diante de informações da existência de 600 casos suspeitos de Covid-19 na PCE, a OAB-MT e a Defensoria Pública solicitaram medida protetiva a 103 presos do grupo de risco. No documento, que inclusive cita a Recomendação nº 62, encaminhado ao juiz da 2ª Vara Criminal de Cuiabá, a OAB e a Defensoria pedem que eles sejam transferidos para a Penitenciária Estadual Complexo Ahmenon Dantas, em Várzea Grande. No grupo de risco, estão pessoas com aids, tuberculose, diabetes e pneumonia, dentre outras doenças graves que poderiam acarretar a morte no caso de contágio pelo coronavírus (OAB,2020).

Por trás da epidemia já existente de doenças respiratórias, destacando-se a tuberculose, que, no contexto atual de ameaças provocadas pelo vírus COVID-19, agrava os sintomas dessa nova doença, existe uma epidemia de violação sistemática do direito humano à saúde dentro do sistema prisional brasileiro.

A própria dinâmica de funcionamento dos presídios impossibilita a detecção e o próprio controle e tratamento das doenças, o que, em si, tem potencial de ocasionar inúmeros agravos à saúde das pessoas presas, cujo histórico de vulnerabilidades

sociais anteriores ao cárcere é agravado enormemente pela vulnerabilidade penal¹⁰ (ZAFFARONI, 2004).

A saúde é o principal elemento que qualifica a qualidade de vida de um indivíduo, entretanto, infelizmente, a premissa não é válida aos encarcerados, vez que essa conjuntura é um problema presente em todo o sistema. Nas prisões brasileiras, a morte chega mais rápido por meio de uma tosse do que de um estilete.

Vive-se uma espécie de pandemia interna ocultada há anos, considerando que a tuberculose, principalmente, é figurinha repetida dentro do cárcere, seja qual for o complexo penitenciário, sendo, portanto, de pouca importância aos olhos daqueles que não sentem na pele as feridas da negligência existente ali.

A conjuntura global vivenciada em 2021 resumiu-se à pandemia da COVID-19 para além da questão sanitária em si, como desdobramentos socioeconômicos, que desestabilizaram o sistema de saúde e econômico de diversos países.

Se para a população livre o novo normal é avassalador, para os encarcerados é ainda pior, através da lógica, que a superpopulação nas celas, que já possuem visitas frequentes de outros vírus e bactérias, é um grupo seletivo para a infecção da doença mais temida dos últimos anos (SAPUCAIA, 2021). Enfim, com base no capítulo exposto, infere-se que o sistema penitenciário brasileiro passa por um momento de crise, especialmente quando se tratam de questões de saúde.

Sendo assim, torna-se imprescindível a abordagem da disseminação da COVID-19 dentro dos ambientes carcerários do Brasil, bem como, a análise das ações que o Poder Público tem tomado com o objetivo de minimizar os impactos causados pelo coronavírus nas prisões, as quais já sofrem com problemas graves causados pela superpopulação, insalubridade e dificuldades em garantir assistência à saúde adequadamente às pessoas privadas de liberdade.

Segundo as pesquisadoras Maíra Machado e Natália Vasconcelos (2021), a pandemia tem potencial para ser o momento-chave permissivo para transformar a cultura de violações massivas de direitos das pessoas presas, funcionando como uma janela de oportunidades para questionar práticas judiciais corriqueiras.

¹⁰ A teoria da vulnerabilidade de Eugênio Raúl Zaffaroni nada mais é do que uma atenuante da culpabilidade para o agente que comete algum delito e venha a sofrer severas punições pelo sistema jurídico-penal. No que diz respeito à teoria da vulnerabilidade, a criminalidade por muitas vezes é oriunda da pobreza, de forma que o agente na sua condição social e econômica reduzida é considerado vulnerável, pois tem maiores chances de ser marginalizado pela sociedade, e ser considerado um potencial na prática de delitos.

A Recomendação nº62/2020 do CNJ, exposta no tópico a seguir, fornece a abertura para essa reavaliação, aconselhando o desencarceramento com base nas condições materiais às quais são submetidos os presos.

2.A RECOMENDAÇÃO CNJ E OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Para guiar as discussões acerca de como o pensamento punitivista obsta o debate sobre o desencarceramento no âmbito dos estabelecimentos prisionais, tratado no capítulo seguinte, torna-se essencial a menção de alguns dispositivos inseridos no ordenamento jurídico nacional que consolidam o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Na questão penitenciária, há um distanciamento entre as propostas da política social e da política prisional. Tornou-se comum a ideia de que manter direitos sociais para pessoas encarceradas é algo incompatível com a realidade, pois esses indivíduos devem ser punidos. De acordo com Cardoso (2009), a postura do Estado foi a de priorizar ações repressivas, não educativas e pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei.

O poder público muitas vezes é omissos e, conseqüentemente, grande parte da população, influenciada pela mídia e pela sensação de insegurança, reproduz o discurso de que os presos não são sujeitos de direito e devem sofrer por infringir as leis. Esse tipo de posicionamento acaba fortalecendo a crueldade existente no sistema e justificando a violação dos direitos de indivíduos que cumprem penas restritivas de liberdade.

Não há como negar que a sensação de insegurança aumentou nestes últimos anos no Brasil. Inclusive, a criminalidade voltou a crescer no país em 2020. Os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) evidenciam um aumento do número de assassinatos no primeiro semestre de 2020 e revelam que a cada 10 minutos uma pessoa é assassinada no Brasil.

Esses dados além de alarmar a sociedade, reforçam o consenso entre especialistas de diversas áreas que é preciso rever urgentemente a política de encarceramento no Brasil, visto que as políticas adotadas insistentemente ao longo dos últimos anos em sua maioria não vêm surtindo resultados efetivos.

Tratando-se de saúde, enquanto expressão das relações que o ser humano estabelece com o ambiente e consigo mesmo, a mesma está relacionada a variáveis biológicas, sociais e psíquicas e envolve a vida em sociedade, sendo de suma importância ser tratada dentro das políticas públicas.

Um dos conceitos mais abrangentes do termo “saúde” foi elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1948, e define “Saúde é o estado do mais completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade”.

O reconhecimento do direito à saúde e sua incorporação nas leis, políticas públicas e jurisprudências, visto que o mesmo está relacionado à dignidade humana, promove indagações acerca de como conseguir este bem-estar e quais os direitos e responsabilidades dos cidadãos e dos Estados.

As políticas públicas sociais podem ser definidas como ações que determinam o modelo de proteção social executado pelo Estado. Sua função é, em tese, auxiliar na redistribuição dos benefícios sociais, buscando diminuir as desigualdades produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico (HÖFLING, 2001).

No contexto anterior à implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), a atenção à saúde individual vinculava-se prioritariamente a categorias profissionais e contribuições específicas, destinando ações emergenciais para toda a população. A Reforma Sanitária simbolizou um novo cenário, no qual se pressupõe que, indistintamente, todas as pessoas fazem jus aos cuidados de saúde no âmbito nacional, independente do status do cidadão ou de contraprestação.

Essa premissa foi referendada ao longo das últimas décadas, com a implantação de políticas públicas de saúde equitativas, sob o crivo da responsabilidade solidária dos entes federativos. Decerto que a universalidade constitucional não prevê exceções, incluindo especialmente todas as populações vulneráveis.

Seguindo esses pressupostos, somente após quatorze anos da publicação da Constituição Federal, uma Portaria regulamentou a saúde nas prisões brasileiras instituindo o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), ratificado no ano seguinte pela Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003.

Este plano prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos Direitos Humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas

e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, e não incluía presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

Passados mais de dez anos, um novo marco normativo foi instituído, buscando criar uma política pública específica para essa população. Assim surgiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do SUS, por meio de outra Portaria dos Ministérios da Saúde e da Justiça –Portaria nº 1/2014.

Essa mudança de Plano para Política ampliou as ações para além do sistema penitenciário, inserindo todas as pessoas que se encontravam também em delegacias e distritos policiais, cadeias públicas, colônias agrícolas ou industriais e penitenciárias federais, presos provisórios ou em execução da pena (BONATO, 2017).

Segundo o plano, para o correto atendimento dos presos, cada unidade prisional deve contar com uma equipe integrada formada por um médico, um enfermeiro, um dentista, um psicólogo, um auxiliar de enfermagem, um auxiliar de consultório odontológico e um assistente social.

Cada equipe de saúde é responsável por 500 presos e os estabelecimentos com menos de 100 presos não terão equipes exclusivas. Os profissionais designados para atuarem nestes estabelecimentos, com pelo menos um atendimento semanal, podem atendê-los na rede pública de saúde.

Nesse sentido, a maioria das ações previstas se aproxima da proposta das políticas públicas de saúde, em especial, da Política de Atenção Básica, que se orienta pelos princípios da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da humanização, da equidade e da participação social.

Agentes promotores de saúde, recrutados entre as pessoas presas, atuam sob a supervisão dessas equipes, recebendo auxílio financeiro e tendo direito a remissão de pena. Assim, cada presídio deveria contar com serviço médico interno disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, para tratamento dos detentos e prevenção de doenças como tuberculose, hanseníase, AIDS e outras doenças.

A PNAISP possui algumas finalidades bastante específicas que são: prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária, contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária, contribuindo para a

democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde.

É preciso ter a visão de que a política penitenciária é questão de segurança, mas a própria segurança é questão de políticas públicas. Então, as políticas públicas deveriam agir antes da prisão, com questões de saúde, educação, moradia, emprego, etc. (IPEA, 2020)

Antes da alternativa do presídio, tem que haver o trabalho radical ao tráfico de drogas, de armas. É preciso ter política pública dentro e também fora dos presídios. Não há nenhum trabalho nos presídios voltado para presos dependentes de drogas que hoje são a grande maioria.

E pouco se ouve falar sobre a reinserção do preso dentro do mercado de trabalho, para quando este sair da casa de detenção, com isso, ele volta para a sociedade sem nenhuma alternativa de vida.

Outro ponto importante diz respeito à vacinação dentro do ambiente prisional. Segundo o PNS, a população carcerária passaria a ser vacinada regularmente contra doenças como hepatite, influenza e tétano.

No entanto, a chegada do novo coronavírus tornou ainda mais evidentes as fraquezas da saúde prisional e da assistência voltada a essa população e o Plano Nacional se mostrou falho, principalmente no âmbito vacinal.

Somou-se o problema da superlotação e condições insalubres dos presídios brasileiros ao problema da saúde pública. O sistema prisional, com a entrada e saída constante de presos, funcionários especialmente dos presídios de detenção provisória, elevou o alto risco de contaminação.

Segundo dados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha as contaminações e óbitos pela COVID-19 nas prisões, o levantamento de novembro de 2020 registrou 50.379 casos de infecção, sendo 38.387 apenados infectados e 11.992 servidores.

Em dados mais recentes o Departamento Penitenciário Nacional mostrou que o Brasil tinha 1.435 unidades prisionais ativas em dezembro de 2019 e só no primeiro semestre de 2020 já havia casos registrados da COVID-19 em pelo menos 877 unidades prisionais, das quais ao menos 110 registraram mortes de detentos (DEPEN,2020).

Em Mato Grosso, a situação se revelou ainda pior com a ocorrência de amplos surtos da doença, um deles na cidade de Barra do Garças (509 km de Cuiabá), quando em menos de uma semana, 33 reeducandos testaram positivo para o Covid-19. A unidade conta com 231 pessoas privadas de liberdade (DIÁRIO DE CUIABÁ, 2021). Um momento como esse, demonstra a maior vulnerabilidade desta população à infecção de Covid-19.

Apesar do número elevado de contaminados, pesquisas apontaram que há uma subnotificação no número de casos e de mortes por Covid-19 no país, haja vista a realização de poucas testagens e as dificuldades no cumprimento das medidas de isolamento social. (Velasco, Dantas, & Grandim, 2020).

Mesmo com a subnotificação de casos, no ano de 2020 o Brasil foi o segundo país com mais casos de coronavírus entre a população privada de liberdade, registrando mais de 35 mil casos. Os dados gerais sobre a saúde da população privada de liberdade no Brasil são insuficientes. É necessário melhorar a classificação e tratamento desses dados urgentemente.

Nesse sentido, Camila Prando e Rafael Godoi (Revista Estudos de Conflitos e Controle Social, 2020, p.10) aponta em seus estudos no Rio de Janeiro que: “A narrativa de eficiência na gestão da pandemia deu espaço a uma política de sigilo e ocultação de dados e se consolidou contra o reconhecimento de direitos da população prisional”.

Tanto a população em geral, quanto a mídia demonstrou pouco interesse com a forma que a população carcerária enfrenta os desafios gerados pela pandemia da COVID-19, ainda que seja evidente que os encarcerados são de responsabilidade coletiva pelo fato de serem igualmente atendidos pelo Sistema Único de Saúde, devendo igualmente receber tratamento pela rede pública.

Reconhecendo que as pessoas privadas de liberdade estão mais vulneráveis à morte por Covid-19 do que o restante da população, o escritório europeu da OMS (2020) emitiu um documento com orientações no que tange ao coronavírus e o sistema prisional. No documento, ressalta-se o risco aumentado de transmissão da doença nesses locais e a importância da priorização de medidas não privativas de liberdade.

No mesmo sentido, o Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura emitiu recomendações para proteção das pessoas privadas de liberdade durante a pandemia, apontando medidas que considerem a redução da população carcerária.

Levando em consideração essas questões, diversos países têm adotado medidas de desencarceramento, dentre eles: Estados Unidos, França, Itália, Portugal, Irã, Marrocos, Burkina Faso, Chile e Colômbia (ONU,2020).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (2014), a primeira razão pela qual é importante fornecer um tratamento de saúde prisional adequado é a relevância para a saúde pública em geral.

É necessário ser realizado o tratamento de saúde aos presos, porquanto, mais cedo ou mais tarde essa população carcerária vai voltar para a sociedade, entretanto, se não forem tratados, trarão consigo ao meio aberto às situações graves de saúde das quais são portadores e que podem gerar reflexos negativos à saúde pública remanescente.

No Brasil, visando conter a onda de infecções no sistema carcerário, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, em vigor enquanto durar a pandemia da COVID-19, com as seguintes finalidades: a proteção da vida e da saúde dos custodiados e servidores, redução dos fatores de propagação do vírus e garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

A Recomendação possui 16 artigos e tem sua formulação amparada na competência do CNJ de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, segundo o artigo 103-B, §4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Ciarlini (2016, p.210), esta previsão é uma estratégia essencial com intuito de estabilizar o comportamento dos magistrados considerando a crescente importância e atuação do Poder Judiciário da esfera política do país e que podem interferir na sociedade.

A Recomendação nº62/2020 do CNJ instou os juízes a reavaliar as situações de prisão, de modo a retirar do sistema pessoas vulneráveis e a reduzir substancialmente a população carcerária, diante do risco concreto de disseminação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e no socioeducativo. Reconhecendo por meio da Recomendação a necessidade de medidas desencarceradoras.

Para ambas as situações, recomenda a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa

com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

Além de pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde; concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal, dentre outras recomendações.

Este posicionamento é reforçado pelo *InfoVírus(2021)*¹¹, observatório da Covid nas prisões que diz: “O mais importante é a redução da população carcerária, com uma política massiva de apreciação dos pedidos de liberdade das pessoas que integram o grupo de risco”(A PÚBLICA, 2021).

Ao determinar suas medidas, a Recomendação nº62/2020 reconhece que a manutenção da saúde das PPL é essencial à garantia da saúde coletiva, uma vez que extrapola os limites internos dos estabelecimentos. A população segregacionista prefere acreditar fielmente que nada tem a ver com os encarcerados, quando na verdade a contaminação de larga escala no sistema prisional impacta significativamente a todos (CNJ, 2020).

Além da competência expressa do CNJ, levou-se em consideração na escrita da recomendação os seguintes pontos: 1) Competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF; 2) Declaração de situação de pandemia emitida no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde e Lei nº 13.979/2020 (medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão do COVID-19); 3) Existência de grupo de risco para infecção com o novo vírus; 4) Importância de manutenção da saúde e segurança das pessoas privadas de liberdade nos sistemas prisionais e socioeducativos; 5) Necessidade de parâmetros de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo; 6) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal –estado de coisa

¹¹ Projeto desenvolvido pelos Grupos de Pesquisa: CEDD - Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (UnB), Grupo Asa Branca de Criminologia (UFPE e UNICAP), Grupo de Pesquisa em Criminologia (UEFS/UNEB) e Grupo Poder Controle e Dano Social (UFSC/UFMS) e autônomos.

inconstitucional do sistema penitenciário; 7) Responsabilidade do Estado; 8) Instalação de protocolos nos termos estabelecidos pelas autoridades sanitárias no sistema penitenciário; 9) Manutenção da ordem interna e segurança nesses estabelecimentos prisionais e; 10) Condições contínuas de prestação jurisdicional adequada (CNJ, 2020d, p.01-03).

Como dito, a Recomendação nº62/2020 possui 16 artigos, sendo o artigo 1ª ao artigo 13, recomendações aos tribunais e magistrados. Estas podem ser sistematizadas da seguinte forma (CNJ, 2020d):

TABELA 2- Sistematização da Recomendação nº62/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

ARTIGO	APLICADOR DA RECOMENDAÇÃO	FOCO DA RECOMENDAÇÃO
1	Tribunais e magistrados	Proteção da vida e saúde dos presos e dos agentes públicos do Estado, principalmente aqueles que compõem o grupo de risco.
2	Magistrados das Varas da Infância e da Juventude em fase de conhecimento na apuração de atos infracionais	“Aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes”
3	Magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas	“reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão. E as decisões que aplicam internação-sanção”

4	Magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal	Reavaliação das prisões provisórias, suspensão do dever de apresentação periódico ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo. E excepcionalidade das ordens de preventivas.
5	Magistrados com competência de execução penal	Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, alinhamento do cronograma das saídas temporárias prorrogando o prazo de retorno ou reagendando a saída, concessão de prisão domiciliar e a suspensão de apresentação em juízo.
6	Magistrados com competência cível	Prisão domiciliar para pessoas com dívida alimentícia
7	Tribunais e magistrados de competência penal	Redesignação das audiências de réu solto e realização por videoconferência em caso de réu preso.
8	Tribunais e magistrados	Não realização de audiência de custódia
9	Magistrados fiscalizadores de estabelecimentos do sistema penitenciário	Elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Executivo
10	-	Procedimentos específicos em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19 no âmbito prisional e socioeducativo.
11	Magistrados	Zelar pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes.
12	Magistrados	Informar a FUNAI, SESAI, MPF e à comunidade interessada o respeito às medidas que afetem pessoas indígenas privadas de liberdade.
13	Magistrados	Penas pecuniárias sejam utilizadas prioritariamente para aquisição dos equipamentos essenciais em período pandêmico.

Fonte: CNJ. Ministro Dias Toffoli. Recomendação nº62./2020. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. (2020, online). Acesso em: 18 jan. 2022

O objetivo da Recomendação é, como o próprio nome diz e está descrito no seu art. 1º, recomendar que os Tribunais e magistrados adotem medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus, tanto no sistema prisional como no socioeducativo, desde a fase de conhecimento até a de execução da pena.

Este trabalho limitar-se-á às recomendações que envolvem o sistema prisional e à fase de execução de pena, contemplado no art. 5º, dando ênfase ao inciso III, que cuida da concessão de prisão domiciliar aos presos do regime aberto e semiaberto. O referido artigo e inciso dizem o seguinte:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...] III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as

pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Pode-se notar, como um dos objetivos da recomendação contida no dispositivo acima, ao orientar a concessão da prisão domiciliar aos presos dos regimes aberto e semiaberto, a intenção inicial de induzir à diminuição da ocupação dos presídios e, conseqüentemente, da aglomeração de pessoas, com o fito final de reduzir as chances de contaminação.

Nesse momento faz-se necessário conceituar a prisão domiciliar, que consiste no recolhimento do apenado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Como este não pode sair de casa sem a autorização judicial, por haver restrição da liberdade de forma técnica, é considerada prisão, no caso, a casa do apenado, fazendo uso da tornozeleira em sua grande maioria.

Esta modalidade abrange também a chamada prisão domiciliar humanitária, que é a concessão de prisão domiciliar por razões de doença grave e causadora de debilidade extrema. Atualmente está expressamente prevista no CPP no art. 318, inciso II.

Devido à evolução da jurisprudência dos tribunais superiores, o STF¹² Passou a admitir a prisão domiciliar quando demonstrada que a saúde do preso seja incompatível com a privação de liberdade, normatividade que parece ter dado respaldo a Recomendação.

Nos termos da Recomendação nº62/2020 a concessão da medida só será possível mediante critérios que serão definidos pelo juiz da execução penal, ou seja, a Recomendação oportunizou discricionariedade ao magistrado para decidir, da forma que considerar mais correta, quais questões serão levadas em consideração na hora de analisar o pedido de prisão domiciliar.

De todo modo, ao recomendar aos Tribunais e magistrados priorizar a reavaliação das prisões provisórias e concessão de saída antecipada dos regimes

¹² Em um caso concreto, o STF entendeu que deveria conceder prisão humanitária ao réu tendo em vista o alto risco de saúde, a grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere e a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou em estabelecimento hospitalar — tudo demonstrado no laudo pericial. Considerou-se que a concessão da medida era necessária para preservar a integridade física e moral do paciente, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). STF. 2ª Turma. HC 153961/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018 (Info 895). Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/informativo_895-STF_.pdf>.

fechado e semiaberto, como medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, a instituição sinalizou preocupação com a proteção da vida e saúde de grupos de risco, dentre esses, pessoas idosas.

Outro objetivo da Recomendação nº62/2020 são as regras para prevenção da infecção e propagação do vírus dentro dos estabelecimentos e espaços de confinamento de pessoas, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, preservando a integridade das pessoas privadas de liberdade que não se encaixam no desencarceramento, de visitantes e agentes públicos (BRASIL, 2020).

Para monitoramento dessas medidas em todo o território nacional, o CNJ divulgou o Relatório I para Monitoramento da Recomendação, no mês de setembro de 2020¹³. Apresentando informações destinadas à prevenção de disseminação e controle da Covid-19 nos sistemas prisionais das Unidades Federativas, com foco central nas ações que decorrem da Recomendação nº62/2020. Os dados obtidos pelo CNJ vieram de formulários eletrônicos aplicados em cada unidade da federação.

A Recomendação não é aplicada para determinados delitos, como lavagem ou ocultação de bens, crimes contra a administração pública, crimes hediondos, crimes de violência doméstica contra a mulher ou crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Para Prando & Godoi (2020), a gestão das secretarias de administração prisional e os modos como enquadram a morte e a saúde da população carcerária abrem uma agenda de pesquisas sobre as formas pelas quais práticas administrativas e comunicacionais produzem condições de possibilidade para o reconhecimento ou, no limite, a negação da vida dessa população.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) divulga Notas Técnicas de Mato Grosso relativas ao Coronavírus. Dentre elas, está a Nota Técnica nº006/2021 que recomenda medidas restritivas de caráter temporário em decorrência da nova variante do SARS-COV-2 identificado como B.1.1.529 -ÔMICRON. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), essa nova variante parece ter maior transmissibilidade e provavelmente está ligada ao aumento contínuo de infecções por

¹³ Relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de monitorar os efeitos da Recomendação nº62/2020 no Sistema de Justiça Criminal. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-09.09.20.pdf>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022

SARS-CoV-2 nos referidos países, cuja cobertura vacinal ainda se encontra baixa, como é o caso do Brasil e especificamente do sistema prisional.

Porém, se por um lado a política de desencarceramento permite que algumas pessoas confinadas voltem para suas comunidades e tenham acesso aos recursos da comunidade, que geralmente são de melhor qualidade do que os das penitenciárias e também reduz a população de pessoas que permanecem encarceradas, o que permite um maior distanciamento social e melhor acesso aos limitados recursos disponíveis (HENRY, 2020), por outro, não há possibilidade de supervisão para que essas pessoas se mantenham isoladas em suas casas.

Por isso, a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2020) requisitou que as pessoas liberadas das penitenciárias se mantenham em quarentena por 14 dias, e que as autoridades de saúde do sistema prisional forneçam um planejamento de liberação para identificar os locais de quarentena apropriados, mantendo as pessoas aos cuidados de acompanhamento.

Negar a necessidade de desencarceramento também passa a representar um negacionismo da situação fática, que é a pandemia do coronavírus e o contexto prisional; e da situação jurídica, que é a Recomendação nº62/2020 do CNJ.

O que prevalece como fundamento na maioria das decisões que não seguem as referidas recomendações é que a segurança pública (que se resumiria à impossibilidade de antecipar o momento da libertação) é mais importante do que a saúde pública. Ou seja, é mais importante manter o restante da sociedade segura, do que proteger e cuidar da saúde de um detento.

Diante dessa resistência dos tribunais em aplicar a Recomendação nº62/2020 do CNJ, logo no início de 2021 a 2ª turma do STF referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin, na qual foi determinado aos magistrados do país que reavalie a situação de detentos em regime semiaberto¹⁴ (STF,2021).

O Ministro Fachin acolheu parcialmente o pedido das Defensorias Públicas da União (DPU) nos autos do Habeas Corpus coletivo, impetrado em favor de todas as pessoas presas em locais acima de sua capacidade, que sejam integrantes de grupo

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 682299 2021/0232076-3. Publicação Diário de Justiça em 19/08/2021. Ministro Relator Jesuíno Rissato. Brasília, DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1/embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-edcl-nos-edcl-no-agrg-nos-eresp-16859-sp-2000-0104763-9>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

de risco para a covid-19 e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça.

Em junho de 2020 a Recomendação foi prorrogada por 90 dias, pois entendeu-se que as disposições ainda eram necessárias diante do aumento de 800% nas taxas de contaminação dos presídios estaduais desde maio (CNJ, 2020).

Em setembro, a Recomendação foi novamente prorrogada por 180 dias, incluindo artigo que trata da não aplicação das medidas para pessoas processadas ou condenadas por crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos de criminalidade organizada ou crimes de violência doméstica contra a mulher (CNJ, 2020).

Por fim, as disposições de 15 de março de 2021 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados.

Verifica-se, portanto, que a tímida aplicação da Recomendação nº62 de 2020 do CNJ pelos tribunais, evidencia a necessidade de ser adotado no sistema carcerário políticas públicas de prevenção e saúde efetivas. Em que pese a pena privativa de liberdade retirar do condenado alguns de seus direitos, não lhe retira a dignidade, inerente à pessoa humana.

Observação esta, que vai de encontro ao que foi pontuado na Decisão Monocrática relatada pelo Ministro Marco Aurélio, aponta-se na decisão (STF, 2020) a preocupação de registros de omissão das autoridades públicas na promoção de segurança e saúde do sistema penitenciário devido ao caráter não vinculante da recomendação resultando em decisões judiciais contraditórias e insegurança jurídica entre Tribunais de Justiça Estaduais e Federais.

O veto do presidente Bolsonaro à exigência de uso de máscara em unidades prisionais e socioeducativas evidenciam uma política de morte no sistema prisional. Essa por sua vez é responsável por dar tratamento desumano a pessoas presas e familiares, sobretudo àquelas pobres e negras.(CÂMARA DOS DEPUTADOS,2020)

A seguir, serão analisadas a aplicação de jurisprudências nas decisões em sede de habeas corpus proferidas em 2021 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no que compete à restrição de direitos sofridos pelo preso, com ênfase na concessão da prisão domiciliar abordando a Recomendação nº62/2020 do CNJ.

Ademais, a partir da análise do material, será feita uma breve discussão sobre a

possível lógica punitivista e seus reflexos nessas decisões judiciais, considerando a alteração da realidade causada pela pandemia

3.CASOS DIFERENTES, RESPOSTAS IGUAIS: LÓGICA PUNITIVISTA E SEUS REFLEXOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

3.1 O Percurso metodológico

O capítulo em questão abordará o entendimento jurisprudencial no que se refere ao comportamento decisório do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) ao julgar as decisões de desencarceramento da população carcerária durante o período de pandemia, tendo em vista, a Recomendação do CNJ nº 62/2020 e a cultura do encarceramento como fator agravante à pandemia nas prisões.

Uma série de informações foi coletada a respeito da aplicação de medidas previstas na recomendação nº 62/CNJ com impacto no sistema penal. Informações sobre alterações nos regimes fechado, semiaberto e aberto também foram coletadas, assim como sobre a realização de atividades de prevenção e tratamento da COVID-19 nesses regimes. Esses dados foram base para a elaboração do Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ -2020.

De acordo com o formulário em relação ao regime fechado, foram informados casos de alteração do regime em 13 UFs. A maior parte dessas alterações corresponderam à conversão do regime fechado para prisão domiciliar com monitoração, presente em 50% das unidades da federação (PROGRAMA JUSTIÇA PRESENTE,2020).

Outro ponto tratado no formulário, refere-se às atividades de tratamento e prevenção ao COVID-19 no regime fechado, aquelas que mais foram relatadas como tendo sido realizadas foram a higienização dos espaços e a realização de ações educativas, ambas mencionadas por 22 UFs.

Cabe ressaltar que em apenas 11 unidades federativas foi citado o acesso permanente à água, o que significa que nas 15 UFs restantes em que foram levantadas informações ou não há ou não havia informação sobre esse acesso. À ausência de aplicação de medidas de higiene efetivas foi tratada no 1º capítulo, subitem 1 deste trabalho.

A seleção do objeto de análise empírica foi pensada a partir do problema de pesquisa - é possível afirmar, que o comportamento decisório do TJMT corrobora com a Recomendação nº 62/2020 do CNJ quando se trata de medidas judiciais de

desencarceramento durante a pandemia por COVID-19 nas unidades prisionais?- e da hipótese inicial do trabalho - que, mesmo dadas todas as circunstâncias caóticas dentro do sistema prisional o Poder Judiciário de Mato Grosso impõe, a partir de uma lógica encarceradora, a manutenção do padrão das decisões denegatórias de pedidos de desencarceramento estando assim, em desconformidade com a Recomendação nº 62/2020.

A partir da identificação de uma questão-problema jurídica relevante aos olhos da pesquisadora, foi feita uma seleção conceitual do campo discursivo no qual se encontra seu problema. Objetivando a análise da aplicação da jurisprudência, as amostras correspondem às decisões proferidas entre julho e dezembro de 2021.

Utilizou-se os seguintes parâmetros de pesquisa no site de busca de jurisprudências do TJMT: (a) acessar 'Consulta de Acórdãos e Decisões Judiciais'; (b) procurar resultados com a expressão "*recomendação 62*" "*covid19*" "*domiciliar*"; (c) filtrar os resultados por classe Habeas corpus Criminal (d) busca por inteiro teor (e) período entre 01/07/2021 a 30/09/2021.

Embora o primeiro caso de COVID-19 no Brasil tenha sido confirmado em 26/02/2020, optou-se por uma perspectiva cautelosa e a busca por decisões em habeas corpus criminais que mencionasse a COVID-19 a partir de julho de 2021, momento que já havia passado pouco mais de um ano, desde o início da pandemia.

Após a obtenção de 147 resultados pelo mapeamento de palavras-chave, optou-se pela aplicação da Metodologia de Análise de Jurisprudência, conforme descrito no Livro de Metodologia Jurídica de Rafael Mafei e Marina Feferbaum, contendo decisões organizadas e sistematizadas de forma criteriosa com base na relevância de pertença das decisões ao conjunto, para descrição dos dados.

A Análise de Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

A análise de expressões frequentes considerou diferentes combinações de palavras com as seguintes categorias: (Quadro A) resultado final da ação concedendo totalmente o que fora pedido; (Quadro B) resultado final da ação concedendo parcialmente o que fora pedido; (Quadro C) resultado final da ação negando o que fora pedido.

Foram feitas ainda análises de julgados nos filtros sugeridos pelo site de busca:

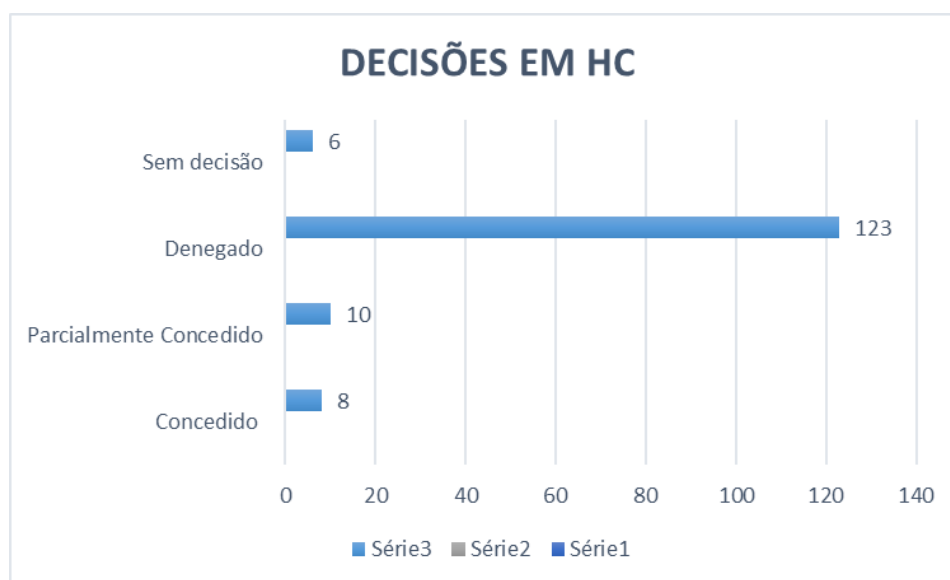
“Portal da Jurisprudência”, quais sejam: *Recurso* prejudicado; não conhecimento do Habeas Corpus; não provimento. Ao todo foram encontrados 06 julgados, dos quais 03 citaram a Recomendação nº 62/2020.

No gráfico 1 é possível obter um parâmetro das 147 decisões apenas na fase de execução penal, ou seja, após condenação provisória, quando a sentença foi impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Apesar da Lei de Execução Penal dispor de recurso próprio para as decisões proferidas pelo juiz das execuções (recurso de agravo, sem efeito suspensivo), o *habeas corpus* é também instrumento hábil para atacar decisão sobre progressão de regime. O entendimento foi fixado liminarmente pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Felix Fischer, no HC 211.453/SP¹⁵. Por fim, possui efeito extensivo o que significa que, a decisão tomada em determinado agravo deve beneficiar todos os que se encontram na mesma situação.

Desse total 83,68% (123) dos pedidos de liberdade foram negados, e menos de 5,45% (8), concedidos. Os demais foram parcialmente concedidos (10) ou prejudicados (sem decisão) (6).

GRÁFICO 1- Panorama Geral dos pedidos analisados



Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

¹⁵ BRASIL. Detalhes da Jurisprudência. Processo, RHC 0662011-23.2016.8.13.0000 MG 2016/0311609-2.Publicação no DJ 21/03/2017. Relator Ministro: REYNALDO SOARES DA FONSECA. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442136691/recurso-em-habeas-corpus-rhc-78859-mg-2016-0311609-2>>.Acesso em :19 de janeiro de 2022.

Devido à forma de seleção da amostra, cada processo analisado nessa etapa foi utilizado para fundamentar um argumento decisório, como exposto nos tópicos abaixo. Ademais, todas as decisões do universo de análise correspondem a impetrações individuais.

3.2 Habeas corpus concedidos

Separamos as decisões em que o Tribunal concedeu o habeas corpus ou determinou ao juiz de primeiro grau uma reanálise dos fatos ou reconsideração do que foi decidido. Todos esses casos estavam na fase de cumprimento de pena, e já ocorreu a condenação.

QUADRO 1- Concessões

Concessão Total	Total obtidos (8)
Citam a Recomendação nº62	02 Acórdãos
Não citam a Recomendação nº62	06 Acórdãos

Fonte: Elaboração da própria autora, 2022.

Percebe-se que a Recomendação nº 62/2020 foi poucas vezes mencionada de forma direta. Adianta-se que os argumentos a que se relacionam as decisões desse momento de análise são centrais na tese jurídica da aplicação da jurisprudência e no entendimento firmado pelo Tribunal.

Quanto às decisões que concedem Habeas Corpus e que citam diretamente a recomendação são destinadas, principalmente, a casos em que o paciente possui doença relacionada a COVID-19. Em síntese, em apenas 02 dos 08 casos, há evidências de que a COVID-19 e a Recomendação nº62/2020 tiveram algum papel na decisão de conceder o habeas corpus. Os 02 pedidos de liberdade concedidos foram formulados com base no pertencimento do preso a grupos de risco para a Covid-19.

No entanto, notou-se que apesar de pouco mencionada algumas decisões

possuem impacto relevante que não se relaciona diretamente ao risco de contágio da COVID-19, é o caso das decisões que concedem Habeas Corpus a mães lactantes ou que possuem filhos que necessitam de cuidados constantes.

Dessa forma, a Recomendação nº62/2020 e a COVID-19 não parecem ter sido determinantes para as decisões nestes casos a ponto de serem citadas, mas podem ter afetado a forma como o juiz ou juíza empregou seus poderes discricionários.

3.3 Habeas corpus parcialmente concedidos

QUADRO 2 - Concessões Parciais

Concessão Parcial	Total obtidos(10)
Citam a Recomendação nº62	04 Acórdãos
Não citam a Recomendação nº62	06 Acórdãos

Fonte: Elaboração da própria autora, 2022.

Com base na análise das decisões, identificou-se padrões na construção argumentativa da tese jurídica sustentada pelo Tribunal referentes à concessão parcial fundamentadas ou não na Recomendação nº62/2020 do CNJ, à pandemia e à covid-19. Tal tese resume-se em uma palavra: insuficiência. Quase sempre de elementos probatórios para demonstrar a necessidade da medida, considerada excepcional.

Abordando seletivamente a materialidade, os fundamentos acenam à gravidade da pandemia para, em seguida, esquivar-se da obrigação de agir para amenizá-la.

3.4 Habeas corpus negados

QUADRO 3 - Negados

Negados	Total obtidos (123)
---------	---------------------

Citam a Recomendação nº62	70 (57%)
Não citam a Recomendação nº62	53 (43%)

Fonte: Elaboração da própria autora, 2022.

Como indicado acima, o Tribunal de Justiça denegou os habeas corpus criminais em quase 84% dos casos. Em 57% das decisões, o Tribunal mencionou explicitamente a Recomendação nº62/2020. Não parece haver qualquer relação entre mencionar a Recomendação e conceder o habeas corpus.

Na primeira fase de fixação da pena o juiz detém de certa discricionariedade, relacionada à análise da culpabilidade, antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. Apesar disso, a liberdade que os juízes têm no momento de fixação da pena não levam à proporcionalidade válida, onde as penas-bases fixadas podem chegar, inclusive, ao máximo legal estabelecido.

Já nas decisões analisadas, o que ocorre por parte do juiz é uma reanálise dos fatos ou reconsideração do que fora decidido. E por isso, embora haja informações sobre o crime pelo qual as pessoas presas são acusadas ou pelo qual foram sentenciadas, a maioria delas não contém detalhes sobre os fatos e circunstâncias do crime, da acusação ou da condenação.

Estes detalhes são relevantes, pois, na maioria dos casos, não é possível distinguir entre atos que se enquadram em um mesmo tipo penal, mas que podem ser substancialmente diferentes em muitos aspectos.

A “gravidade do delito” foi o fundamento da grande maioria das decisões estudadas. Os crimes em questão são os mais diversos: contra o patrimônio, de drogas, contra a pessoa e de armas, sendo o tráfico de drogas o mais comum entre eles.

Tanto na execução penal quanto no processo penal entende-se que a gravidade em abstrato não deve ser o único fundamento para negação de direitos, pois se esse for o critério, a prisão se torna perpétua, já que não é possível alterar o passado. O critério para definição do que é grave não está claro nas decisões, pois não menciona o dano social causado pelas mais diversas condutas tidas como graves.

Inobstante tais posicionamentos, ocorreram julgados do TJMT em sentido

contrário ao exposto, ou seja, negando a propositura de Habeas Corpus em face do preso usando como fundamento um único argumento, conforme pode-se verificar abaixo:

O Habeas Corpus n.1007042-71.2021.8.11.0000, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso¹⁶, especificamente, os julgadores acabaram por entender inadmissível a ação de desencarceramento.

Assim sendo, verifica-se a ementa do acórdão do julgado em questão:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. A Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal. 2. Hipótese em que não comprovada a situação de vulnerabilidade concreta do Paciente e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional. 3. Não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade hábil a autorizar a concessão da ordem. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - HC: 195300 SP 0110509-11.2020.1.00.0000, Relator:Luiz Ferreira da Silva, Data de Julgamento: 13/04/2021,

¹⁶ BRASIL. TJMT. Processo n. 1007042-71.2021.8.11.0000 Segunda Câmara Criminal Publicação em 05/07/2021.Relator LUIZ FERREIRA DA SILVA. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243487462/10073743820218110000-mt>>.Acesso em: 25 de janeiro de 2022.

Na decisão analisada, um custodiado condenado à pena privativa de liberdade por roubo qualificado, solicitava a concessão de prisão domiciliar por ser parte do grupo de risco, aduzindo ainda que o paciente já havia alcançado os requisitos legais para progredir para regime mais brando. Em resposta, o desembargador Luiz Ferreira da Silva, do TJ/MT, chegou a fundamentar que “Embora reconhecido o esforço, há por parte da defesa ausência de evidências”.

Assim, a fundamentação exarada pelo juízo de origem para negar a concessão do benefício se mostra desarrazoada, pois não foi demonstrado o enquadramento da situação fático-processual do paciente às hipóteses de desencarceramento previstas nas recomendações do CNJ, destinadas à contenção sanitária da propagação epidêmica do novo coronavírus (COVID-19), inviável a pretendida revogação em prisão domiciliar.

3.5 Contexto histórico punitivista

No contexto de prisões superlotadas e sem acesso à saúde, fundamentar uma negativa de pedido de prisão domiciliar menosprezando a situação do custodiado é desrespeitoso. Na prática, permitir que o custodiado com a saúde debilitada fique suscetível à contaminação pelo novo coronavírus é sujeitá-lo à morte.

A pandemia da COVID-19 intensificou e desnudou ainda mais, as violações de direitos, omissões e torturas empregadas pelas estruturas de justiça e segurança pública sob as pessoas encarceradas e suas relações sociais, assim como deixou evidente (mais uma vez) a ineficiência do modelo penal existente para assegurar a segurança, a vida e a saúde física e mental destas populações.

Essa falência se materializa na vida prática no número de denúncias, nas suspensões de visitas aos internos por seus familiares e afetos, sem nenhum tipo de estudo ou planejamento de controle, falta de prestação de informações, criminalização e vilipêndio dos direitos de familiares, assim como enrijecimento e desumanização dos instrumentos legais voltados para a população em situação de cárcere (OLIVEIRA, 2020).

A Recomendação nº62/2020 sugere que juízes e juízas reconsiderem prisões provisórias que já tenham se estendido por mais de 90 dias, impostas a pessoas acusadas de crimes que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa-VGA (art.4º, I, c). Posto isto, nota-se que dentre os grupos que mais apresentam pedidos de desencarceramento correspondem aos presos por tráfico de drogas (sem VGA).

Ademais, é de fundamental importância ressaltar a incompatibilidade jurídica de manter encarcerados os indivíduos presos provisoriamente, os quais correspondem a 29,75% da população prisional (DEPEN, 2020).

De acordo com a 2ª Edição Monitoramento CNJ, em relação aos efeitos da Recomendação nº 62/2020 observou-se que Estados como Goiás e Roraima não apresentaram nenhuma soltura devido a Recomendação nº62, tampouco pela Covid-19.

Embora o CNJ, bem como diversos especialistas, tenha expressado preocupação sobre os riscos de contágio da COVID-19 para populações prisionais (Kinner et al., 2020; Okano & Blower, 2020), tais avisos parecem não ter repercutido no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

O estudo mostra que as decisões têm fundamentos repetidos em casos muito diferentes. Pertencer ou não aos grupos de risco, ou mesmo sequer argumentar nesse sentido, conduz ao mesmo padrão de argumentação. Ela também independe de o preso já ter sido condenado, ou estar cumprindo uma prisão provisória.

As informações obtidas neste trabalho vão de encontro a estudos de outras regiões brasileiras. O Grupo Poder, Controle e Dano Social da UFSC/UFSM analisou 486 decisões criminais do mês de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em pedidos de liberdade ou prisão domiciliar a pessoas privadas de liberdade. O fundamento dos pedidos era a pandemia da COVID-19. Desse total, 92% (448) dos pedidos de liberdade foram negados, e menos de 3% (13) foram concedidos. Os demais foram parcialmente concedidos (19) ou foram prejudicadas (6) (UFSM,2020).

O próprio STF apontou contrariedades em relação à sua própria jurisprudência que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. De acordo com o levantamento feito pelo site de notícias jurídicas *Jota* no painel do STF sobre a COVID-19, eram 4.058 processos sobre o tema até 7 de agosto. Deste total, mais da metade são habeas corpus (2.930), dos quais 80,8% (2.366) foram negados. Apenas 7,76% (315) foram registrados como liminar deferida ou procedente (JOTA,

2020).

Decidindo dessa forma, o STF legitima a manutenção do hiperencarceramento que é o principal responsável pelo alastramento do vírus nas prisões e acaba desestimulando Tribunais de Primeiro Grau que se baseiam em suas jurisprudências.

Ao desconsiderar que a possibilidade de contágio é mais alta dentro de unidades prisionais, o TJMT parece ignorar a realidade do cárcere e os riscos mais elevados aos quais as pessoas em privação de liberdade estão expostas, especialmente, se forem parte de grupos de risco.

Essa série de descumprimentos àquilo que é determinado como direito do apenado vem de um contexto histórico punitivista atrelado a uma sociedade defensora da máxima “direitos humanos para humanos direitos”, descaracterizando os presos e reduzindo-os a objeto de desprezo e descuido.

O preso passa por um processo de desumanização quando se vê pertencente ao sistema prisional, pagando não só com a privação de sua liberdade, mas com a falta de bem-estar e saúde, sua vida perde valor até mesmo para o Estado encarregado de pleitear os cuidados básicos.

A desumanização ultrapassa as grades da cadeia e acompanha a vida do egresso mal visto e rejeitado, um ser humano não detentor da restauração de seus direitos, a fim de que arque com o peso de seu erro até o fim da vida.

De acordo com o artigo *Prisões Brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio estado*, publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, o fato de que muitas prisões não são controladas pela administração prisional, e sim pelos próprios presos, está relacionado diretamente ao excesso punitivo que caracteriza a dinâmica da imposição do castigo pelo sistema penal brasileiro nas últimas décadas. Embora haja efetivamente um excesso punitivo, percebemos que são habituais as reclamações do senso comum por mais punição, pois, entende-se com clareza que “a prisão é uma instituição fora da lei” (ZACKESKI; RAMOS, 2018).

Legitimar um sistema prisional desestruturado, incapaz de promover a reintegração social dos presos e egressos, torna-se um trabalho sem resultados, tendo em vista a excepcionalidade da conjuntura atual, o que só pode ser justificado por um sentimento punitivista irracional, enraizado no âmbito social e jurídico, o qual entende ser a prisão uma resposta eficaz às inúmeras falhas institucionais e estruturais do Estado (PIASE, 2020).

É nesse contexto que a cultura do encarceramento se insere como fator negativo ao combate do novo coronavírus nas prisões brasileiras, visto que ela desestimula e rejeita as ações de desencarceramento racional, propostas com a finalidade de reduzir a disseminação da COVID-19 nas unidades penais em que o mero isolamento é inviável diante da superpopulação carcerária.

Saliente-se que a cultura do encarceramento acentua desigualdades sociais e econômicas, ao passo em que as falhas institucionais e estruturais do Estado têm como resposta um rigor penal que só atinge as camadas mais pobres e excluídas socialmente, tendo em vista que a maior parte da população carcerária é composta por pessoas de baixa escolaridade e pretas e pardas, conforme já demonstrado anteriormente (IPEA, 2020).

Para além do avanço das leis, a resposta parece estar na modificação da cultura de punição que acompanha todo o percurso da justiça criminal: desde o policiamento ostensivo em busca de um só perfil de pessoas, cuja postura é ratificada pelo judiciário através do encarceramento em massa, até a gestão administrativa, que não procede o controle correto das doenças no sistema.

Sem isso, não é possível reduzir o avanço das contaminações, nem ao menos garantir direitos. A população prisional é, incontestavelmente, uma população vulnerável, que demanda supervisão, porém em seu significado de cuidado, atenção à saúde, e concomitantemente à segurança.

A literatura da criminologia crítica parte da premissa de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, bem como que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas sem a supressão dos próprios sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

Nesse contexto, a pandemia do coronavírus agrava os problemas e os efeitos, que não são contemporâneos, mas históricos e estruturais, do cárcere. O Estado tem responsabilidade pelas vidas perdidas nas prisões, sobretudo aquelas evitáveis.

Não seguir a Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça e permitir que pessoas com a saúde debilitada sejam contaminadas por um vírus que causa, cada dia mais, mortes no país e no mundo, faz do sistema judiciário responsável direto

pela produção da barbárie que é naturalizada nas prisões brasileiras, e que é potencializada pela pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto global vivenciado em 2020 e 2021 resume-se na pandemia da COVID-19, que desestabilizou o sistema de saúde e econômico de diversos países. Os impactos da pandemia preocupam pessoas do mundo todo. No entanto, a mesma preocupação, observadas as peculiaridades, não se teve ou se tem com as pessoas que estão em nível de elevada vulnerabilidade, a população aprisionada nos cárceres brasileiros.

Nesse contexto, dada à realidade do sistema prisional brasileiro, cuja característica mais latente é a superlotação que, por si só, é fator agravante à transmissão de infecções entre as pessoas privadas de liberdade, percebe-se, através de um raciocínio lógico, que essas pessoas são forçadamente aglomeradas nas celas que já possuem visitas frequentes de outros vírus e bactérias, um grupo com entrada VIP para a infecção da doença mais temida do último ano

Por isso as medidas do Poder Público que não sejam direcionadas ao desencarceramento racional da população carcerária, configuram atitudes negligentes e negacionistas da gravidade do problema a ser enfrentado. A crise de saúde pública levou o Estado a criar, através da Recomendação nº62/2020 CNJ, meios de desencarceramento, com o intuito de reduzir a população carcerária

Posto isto, a superlotação do sistema prisional persistiu, legitimada pela rigidez da manutenção do indivíduo em regime de prisão privativa de liberdade, mesmo que ele se enquadre na Recomendação do CNJ.

Constatou-se, que ainda há muita relutância para sua aplicação, conforme se infere das informações e relatórios, bem como da análise jurisprudencial feita no Estado de Mato Grosso. Ressalta-se que se aplicada com devida anuência, traria resultados minimamente redutores de danos para a prevenção da Covid-19 nos presídios, na medida em que reduziria parcialmente a superlotação carcerária, permitindo maior controle sanitário e dos níveis de contágio.

Tendo por base as discussões ora expostas, conclui-se que a não aplicabilidade da Recomendação nº 62/2020 é prontamente explicada pela cultura do encarceramento que se apresenta não só como um fator desfavorável propriamente dito, mas como um obstáculo ao combate e à prevenção do novo coronavírus nas prisões.

A morte de pessoas privadas de liberdade é indiferente para a sociedade punitivista, para esta, é preferível muitas vezes que o encarcerado morra por lá do que retornem ao convívio social.

Portanto, embora as discussões acerca do tema não se esgotem, pode-se inferir que a excepcionalidade da situação enfrentada pelos presídios brasileiros, referente à pandemia do coronavírus, apenas confirma a regra presente na sistemática penal brasileira: a inviabilização dos presos e o cumprimento, por estes, de uma pena mais severa do que a permitida pela legislação de um país tal qual o Brasil, que se afirma um Estado Democrático de Direito.

Forçoso concluir, que a Constituição Federal de 1988 ainda não conseguiu escalar os muros dos presídios brasileiros para se tornar efetiva e concretizar a igualdade material, fazendo valer para todos e todas o direito à saúde, à liberdade e à vida, e que segue incólume o estado de coisas inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, jan/jun 2019, p. 43-63

ALVES, Paula Pereira Gonçalves; SANTIN, Giovane (ed.). **Programa de extensão: Prisões e Pandemia no Mato Grosso**. Instagram:, 2022. Instagram: @prisoese pandemiamt. Disponível em: <<https://www.instagram.com/prisoese pandemiamt/>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

A PÚBLICA. Agência de jornalismo investigativo. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://apublica.org/2021/03/exclusivo-denuncias-de-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional-aumentaram-82-durante-a-pandemia-segundo-pastoral/>>. Acesso em 11 fev. de 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Catálogo de obras raras da Biblioteca da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673754-bolsonaro-desobriga-uso-de-mascaras-em-presidios/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2021

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 de nov. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de Julho a Dezembro 2019. DEPEN, Brasília, 2019. Disponível em:<<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em 19 nov. 2021.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Boletim Epidemiológico HIV/Aids 2021. Brasília, 2021. Disponível em:<<http://www.aids.gov.br/pt-br/pub/2021/boletim-epidemiologico-hivaids-2021>>. Acesso em: 22 de dez de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano. Brasília, DF, 2006. Disponível em:<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigilancia_controle_qualidade_agua.pdf>. Acesso em: 24 de dez de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria INTERMINISTERIAL Nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, Brasília, 2021. Disponível em:<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html>. Acesso em: 24 de dez de 2021.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz; VENTURA, Carla Aparecida Arena; CAETANO, Maria Helena Donadon. COVID-19 E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: da crise sanitária à violação epidêmica do direito humano à saúde no contexto prisional. Direito Público, [S.l.], v.17, n.94, nov.2020.ISSN 2236-1766. Disponível em:<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4415>>. Acesso em: 20 de dez de 2021.

CARCERÁRIA, PASTORAL, ET AL. Relatório: A pandemia da tortura no cárcere - 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/denuncias-de-tortura-em-presidios-sobem-70-durante-pandemia/>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

CARCERÁRIA, PASTORAL, ET AL. Denúncias de violação de direitos no sistema prisional aumentaram 82% durante a pandemia, 2021. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/denuncias-de-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional-aumentaram-82-durante-a-pandemia-segundo-pastoral#:~:text=Levantamento%20realizado%20pela%20Pastoral%20Carcer%C3%A1ria,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20anterior>>. Acesso em: 06 fev 2022.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado. SER Social Brasília, v.11, n 24, p. 106-128, jan/jun. 2009.

CIARLINI, Álvaro Luís De Araújo Sales. Levando o CNJ a sério Variáveis institucionais entre o jeito e o poder simbólico. Direito Público, v. 13, n. 72, ago. 2017, p. 202-213

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Boletim Semanal CNJ Covid-19. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-7.10.20.pdf>>. Acesso em 9 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça presente – Relatório Nordeste. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-GMF-DMF-NORDESTECompleta.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão - supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – dmf 2017. Brasília: CNJ, março, 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 9 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Atos e Normas, Brasília, maio de 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/MP_um_Retrato_2016_web.pdf>. Acesso em 23 de dez 2021

CORONAVÍRUS SUS. Disponível em: <<https://coronavirusapp.saude.gov.br/app/inicio>>. Acesso em 23 de dez de 2021

COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32 [Acessado 17 Março 2022] , e020013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>>. Epub 04 Set 2020. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.

COVID NAS PRISÕES. Em duas semanas, casos de COVID-19 aumentam 78% na população prisional do Mato Grosso. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/em-duas-semanas-casos-de-covid-19-aumentam-78-na-populacao-prisional-do>>. Acesso em 19 jan. 2022.

DE MENDONÇA BARROSO, Ana Beatriz; MACHADO, Lethicia Pinheiro; DE ANDRADE, Mariana Dionísio. COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL DO CEARÁ:: ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 19, p. 88-113, 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estruturas e Instalações Temporárias Sistema Prisional: enfrentamento da pandemia covid-19, abril de 2020. Brasília: Ministério da 765 Revisão de Literatura Justiça e Segurança Pública, 2020d. 36 p

DIAS, C. C. N.; MELO, J. G. O Massacre nas prisões brasileiras: do poder de “fazer morrer” e de “deixar morrer”. In: Fideles, N. Stéfano, D.; Mendonça, M. L. (Orgs.).

Relatório Direitos Humanos 2017. 1º ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2017, v. 1, p. 213-221.

Dias, Camila Nunes, Disciplina, controle social e punição: o cruzamento das redes de poder no espaço prisional. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2014, v. 29, n. 85 [Acessado 24 Março 2022], pp. 113-127. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092014000200008>>. Epub 14 Ago 2014. ISSN 1806-9053. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092014000200008>.

FERREIRA, Felipe P.; LANÇA, Lorenzo T. SANTOS, André Filipe F.P.R. Contribuições para análises das relações carcerárias a partir do modelo teórico estabelecidos/outsideiros de Norbert Elias. Crítica Social, 2018, v.1. [pdf] Disponível em:<<https://www.criticasocial.org/article/10.4322/cs.2018.1.07/pdf/gpdireitosocial-1-57.pdf>>. Acesso em 14 de dez de 2021.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2018. São Paulo: FBSP, 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

HÖFLING, E. M. Estado e Políticas (Públicas) sociais. Cadernos Cedes Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2010. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<chromeextension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A>

%2F%2Frepositorio.ipea.gov.br%2Fbitstream%2F11058%2F9323%2F1%2FImpleme
ntando%2520desigualdades_reprodu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520
desigualdades%2520na%2520implementa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%
2520pol%25C3%25ADticas%2520p%25C3%25BAblicas.pdf&clen=7443645>.

Acesso em: 20 dez. 2021

JOTAINFO. Levantamento feito pelo site de notícias jurídicas Jota no painel do STF
sobre a COVID-19, 2020. Disponível em:<<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-nega-81-dos-hcs-baseados-na-recomendacao-62-do-cnj-sobre-a-covid-19-07082020>
>. Acesso em :10 mar de 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Portal da Jurisprudência.
Disponível em:<[https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=ne
gat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=3&quantidade=5&
ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=3ijmth](https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=ne
gat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=3&quantidade=5&
ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=3ijmth)
>. Acesso em 05 nov. 2021

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais
da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online].
Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação
para ação na Covid-19 séries. ISBN: 978-65-5708-032-0

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen: Levantamento Nacional de Informações
Penitenciárias. Ministério da Justiça, Brasília. Disponível em:
<[http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-
penitenciarias](http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias)>. Acesso em 05 nov. 2021.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam
epidemia de tuberculose. 2020. Disponível em:<<https://apublica.org/2020/03/> em-

alerta-por-coronavirus-prisões-já-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/ >.Acesso em 08 dez 2021

NOVO, Benigno Núñez. A relevância da educação prisional como instrumento de ressocialização. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5847, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74918>. Acesso em: 11 fev. 2022.

OAB-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Carta dos advogados ao coordenar do Projeto: “Prisões e Pandemia no Estado de Mato Grosso” .Disponível em : <<https://www.oabmt.org.br/Admin2/Arquivos/Documentos/202007/PDF46965.pdf> >.Acesso em :10 mar. 2022

OAB-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Defensoria Pública pedem que presos do grupo de risco sejam transferidos da PCE. Disponível em :<OAB-MT e Defensoria Pública pedem que presos do grupo de risco sejam transferidos da PCE | Notícia | OAB-MT >. Acesso em 10 mar 2022

OKBR. Open Knowledge Brasil. País não conhece extensão da Covid-19 em unidades prisionais. Disponível em: <https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/ESTADOS_Transparencia-Covid19_Boletim_6_2.0.pdf >Acesso em :11 mar 2022.

OLIVEIRA, AR. Covid-19: Prisons exposed in Brazil 's crisis. BMJ, 2020; 370. PASCARELLA, Giuseppe; STRUMIA, Alessandro; PILIEGO, Chiara; BRUNO, Federica; BUONO, Romualdo del; COSTA, Fabio; SCARLATA, Simone; AGRÒ, Felice Eugenio. COVID-19 diagnosis and management: a comprehensive review. Journal of Internal Medicine, v. 288, n. 2, p. 192-206, 13 maio de 2020. Wiley. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/joim.13091> .>.Acesso em 29 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (2020, 15 de março). Preparedness, prevention and control of Covid-19 in prisons and other places of detention. Disponível em :<http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in--prisons.pdf?ua=>. Acesso em 02 jan. 2022

PIASE, Ana Laura et al. COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS: uma análise sob a égide da cultura do encarceramento. 8. ed. Rio de Janeiro: Revista Interfaces, 2020. Disponível em: <<https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/858> > . Acesso em: 10 mar. 2022.

PLANO NACIONAL DE SAÚDE. Um pacto pela saúde no Brasil: síntese / Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>> Acesso em 19 de dez 2021

PRANDO, Camila; GODOI, Rafael. A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: Uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF. Dilemas: estudo de conflitos e controle social, Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020 – p. 1-15, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.reflexpandemia.org/texto-60>> Acesso em: 02 jan 2022

PROGRAMA JUSTIÇA PRESENTE. Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ, 2020. Relatório I. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf>. Acesso em: 09 fev 2022

QUEIROZ, S., MAFEI, R.; FEFERBAUM, M. Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REDE CENTRO AMÉRICA. Mato Grosso. 2020/08/27. Quase 10% dos presos de MT testaram positivo para a Covid-19. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/08/27/quase-10percent-dos-presos-de-mt-testaram-positivo-para-a-covid-19.ghtml> >. Acesso em: 20 fev. 2022.

RODRIGUES, Amanda Caroline Rodrigues; SANTOS, Emilyn Natirrê; FREITAS, Heloísa; MAIA, Raissa. Instituto de Estudos da Religião - Iser. Covid nas prisões :luta

por justiça no brasil. Rio de Janeiro, 2020. Impedir as visitas nas prisões agrava as violações de direitos durante a pandemia. Covid nas Prisões. Disponível em: <<https://www.covidnaspriso.es.com/blog/impedir-as-visitas-nas-priso.es-agrava-as-violacoes-de-direitos-durante-a-e2aee8c1-61cb-4742-9138-229ea3231cc7>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SANCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n.5, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/ThQ4BfJJYngFJxv8xHwKckg/?lang=pt>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SAPUCAIA, Ana Clara Azevedo. Presos e sufocados: um estudo sobre a situação do sistema prisional brasileiro durante a pandemia da Covid-19. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021

SILVA, C. R. DA, GRANDIN, F., CAESAR, G., E REIS, T. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, o Brasil se mantém na 26ª posição no ranking dos países que mais prendem no mundo. G1. 17 maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 12 jan. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 0662011-23.2016.8.13.0000 MG 2016/0311609-2. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442136691/recurso-em-habeas-corpus-rhc-78859-mg-2016-0311609-2>>. Acesso em :19 fev.2022

TOLSTÓI, LEON .Citação do Livro: A ressurreição. Rússia, 1828 - 1910.

UFMT. Universidade Federal de Mato Grosso. Programa monitora dados de covid-19 em unidade prisionais. Disponível em: <<https://www.ufmt.br/noticias/programa-monitora-dados-de-covid-19-em-unidades-prisionais-1598013894>>. Acesso 12 fev. 2022.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. Revista de Administração Pública, v. 54, p. 1472-1485, 2020.

VELASCO, C., DANTAS, C., & GRANDIN, F. (2020, 23 de abril). Estudo mostra aumento expressivo de internações por síndromes respiratórias e indica subnotificação da Covid-19. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/23/estudo-mostra-aumento-expressivo-de-internacoes-por-sindromes-respiratorias-e-indica-subnotificacao-da-covid-19.ghtml>> Acesso em: 02 jan 2022

VIEIRA, Carolina Borges Pimenta. Comentários sobre a recomendação 62/2020 do CNJ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342844/comentarios-sobre-a-recomendacao-62-2020-do-cnj>>. Acesso em 05 dez. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. "Não há motivo para temor", diz Moro sobre novo coronavírus em prisões. AGÊNCIA BRASIL, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/nao-ha-motivo-para-temor-diz-moro-sobre-coronavirus-em-presidios>>. Acesso em: 10 mar 2022

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention (2020), Interim guidance 15 March 2020. Disponível em: <<https://covid19-evidence.paho.org/handle/20.500.12663/787>>. Acesso em 29 de jan. 2022.

ZACKSESKI, Cristina Maria; RAMOS, Beatriz Vargas. Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 26, n. 139, p. 143-170, jan. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140405. Acesso em: 22 fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004, n. 14, p. 31. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5793141/mod_resource/content/0/Culpabilidade-Por-Vulnerabilidade-Zaffaroni.pdf >. Acesso em 19 de dez 2021